



BANCO CENTRAL EUROPEU

EUROSISTEMA

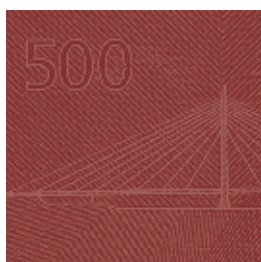
# RELATÓRIO DE CONVERGÊNCIA JUNHO 2013





BANCO CENTRAL EUROPEU

EUROSISTEMA



## RELATÓRIO DE CONVERGÊNCIA JUNHO 2013

Em 2013, todas as publicações do BCE apresentam um motivo retirado da nota de €5.

© Banco Central Europeu, 2013

**Morada**

Kaiserstrasse 29  
60311 Frankfurt am Main  
Alemanha

**Endereço postal**

Postfach 16 03 19  
60066 Frankfurt am Main  
Alemanha

**Telefone**

+49 69 1344 0

**Internet**

<http://www.ecb.europa.eu>

**Fax**

+49 69 1344 6000

*Todos os direitos reservados. A reprodução para fins pedagógicos e não comerciais é permitida, desde que a fonte esteja identificada.*

*A data de fecho das estatísticas incluídas no relatório foi 16 de maio de 2013.*

*A presente tradução para português do Relatório de Convergência do BCE de 2013 inclui apenas os seguintes capítulos: Introdução, Enquadramento para Análise e Sumário relativo à Letónia. Para mais informações, consultar a versão completa em língua inglesa, disponibilizada no sítio do BCE (<http://www.ecb.europa.eu>).*

ISSN 1725-9568 (impresso)

ISSN 1725-9568 (online)

Número de catálogo da UE: QB-AD-13-001-PT-E (impresso)

Número de catálogo da UE: QB-AD-13-001-PT-N (online)

# ÍNDICE

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>5</b>
<b>2</b>	<b>ENQUADRAMENTO PARA ANÁLISE</b>	
<b>2.1</b>	<b>CONVERGÊNCIA ECONÓMICA</b>	<b>7</b>
<b>2.2</b>	<b>COMPATIBILIDADE DA LEGISLAÇÃO NACIONAL COM OS TRATADOS</b>	<b>22</b>
<b>3</b>	<b>SUMÁRIO RELATIVO À LETÓNIA</b>	<b>50</b>

# ABREVIATURAS

## PAÍSES

BE	Bélgica	HU	Hungria
BG	Bulgária	MT	Malta
CZ	República Checa	NL	Países baixos
DK	Dinamarca	AT	Áustria
DE	Alemanha	PL	Polónia
EE	Estónia	PT	Portugal
IE	Irlanda	RO	Roménia
GR	Grécia	SI	Eslovénia
ES	Espanha	SK	Eslováquia
FR	França	FI	Finlândia
IT	Itália	SE	Suécia
CY	Chipre	UK	Reino Unido
LV	Letónia	JP	Japão
LT	Lituânia	US	Estados Unidos
LU	Luxemburgo		

## OUTRAS

BCE	Banco Central Europeu
BCN	banco central nacional
FMI	Fundo Monetário Internacional
IHPC	Índice Harmonizado de Preços no Consumidor
IPC	Índice de Preços no Consumidor
IME	Instituto Monetário Europeu
MTC	mecanismo de taxas de câmbio
PIB	Produto Interno Bruto
SEBC	Sistema Europeu de Bancos Centrais
TECG	Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária
UE	União Europeia
UEM	União Económica e Monetária

**De acordo com a prática da UE, a listagem dos Estados-Membros da UE constantes no relatório é feita segundo a ordem alfabética dos nomes dos países nas línguas nacionais.**

# 1 INTRODUÇÃO

Desde a introdução do euro em 11 Estados-Membros da União Europeia (UE) em 1 de janeiro de 1999, mais seis países adotaram a moeda única, sendo o mais recente a Estónia, em 1 de janeiro de 2011. Por conseguinte, atualmente, dez Estados-Membros da UE não são participantes plenos na União Económica e Monetária (UEM), ou seja, ainda não adotaram o euro. Dois deles, a Dinamarca e o Reino Unido, notificaram que não participariam na Terceira Fase da UEM.

O Relatório de Convergência de 2013 foi preparado na sequência do pedido de análise da Letónia, apresentado pelo país em 5 de março de 2013. Na elaboração do seu relatório, o Banco Central Europeu (BCE) cumpre o requisito previsto no artigo 140.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir “Tratado”)<sup>1</sup>, segundo o qual deve apresentar relatórios ao Conselho da União Europeia (Conselho da UE) sobre os progressos alcançados pelos Estados-Membros com uma derrogação no cumprimento das obrigações relativas à realização da UEM, sempre que tal seja solicitado por um Estado-Membro da UE que beneficie de uma derrogação. A Comissão Europeia recebeu o mesmo mandato e preparou igualmente um relatório, sendo ambos apresentados ao Conselho da UE em simultâneo.

No seu relatório, o BCE utiliza o enquadramento aplicado nos anteriores relatórios de convergência. Analisa se foi alcançado um elevado grau de convergência económica sustentável na Letónia, se a legislação nacional é compatível com o Tratado e com os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (Estatutos) e se o banco central do país, o Latvijas Banka, observa as disposições estatutárias necessárias à integração no Eurosistema. O relatório de 2013 não abrange os outros Estados-Membros da UE que beneficiam de uma derrogação (Bulgária, República Checa, Lituânia, Hungria, Polónia, Roménia e Suécia) ou com um estatuto especial (Dinamarca e Reino Unido) que ainda não adotaram o euro.

A avaliação do processo de convergência económica depende muito da qualidade e integridade das estatísticas subjacentes. A compilação e o reporte de informação estatística, em particular de estatísticas das finanças públicas, não pode estar sujeita a

---

<sup>1</sup> Ver também a clarificação dos termos “Tratado” e “Tratados” fornecida no glossário, incluído na versão completa em língua inglesa do relatório de convergência.

interferência ou considerações políticas. Os Estados-Membros da UE são convidados a tomar a qualidade e a integridade das suas estatísticas como uma questão de grande prioridade, devendo assegurar um sistema adequado de controlo interno e externo na sua compilação e a aplicação de padrões mínimos. Tais padrões revestem-se da maior importância no reforço da independência, integridade e responsabilização dos institutos nacionais de estatística e no fomento da confiança na qualidade das estatísticas das finanças públicas (ver a Secção 4.5 da versão completa em língua inglesa do relatório de convergência).

Na sua versão completa em língua inglesa, o relatório de convergência encontra-se estruturado como a seguir descrito. O Capítulo 2 apresenta o enquadramento utilizado para a análise da convergência económica e legal. O Capítulo 3 consiste no sumário dos principais resultados da análise da convergência económica e legal da Letónia. O Capítulo 4 avalia em mais pormenor o estado da convergência económica do país e apresenta uma panorâmica geral dos indicadores de convergência e da metodologia estatística utilizada na compilação desses indicadores. Por último, o Capítulo 5 examina a compatibilidade da legislação letã, incluindo os estatutos do Latvijas Banka, com os artigos 130.º e 131.º do Tratado e com os Estatutos.

## 2 ENQUADRAMENTO PARA ANÁLISE

### 2.1 CONVERGÊNCIA ECONÓMICA

O BCE emprega um enquadramento comum na análise do estado da convergência económica nos Estados-Membros da UE que pretendam adotar o euro, o qual tem sido aplicado de forma consistente em todos os relatórios de convergência elaborados pelo BCE. Esse enquadramento comum tem por base, em primeiro lugar, as disposições do Tratado e a sua aplicação pelo BCE no que se refere à evolução dos preços, dos rácios do saldo orçamental e da dívida, das taxas de câmbio e das taxas de juro de longo prazo, bem como outros fatores relevantes para a integração e a convergência económicas. Em segundo lugar, baseia-se numa série de indicadores económicos adicionais, retrospectivos e prospetivos, considerados úteis para uma análise mais aprofundada da sustentabilidade da convergência. A análise do Estado-Membro em causa assente em todos estes fatores é importante para assegurar que a sua integração na área do euro se realize sem grandes dificuldades. As Caixas 1 a 5, apresentadas a seguir, resumem as disposições legais e fornecem informação sobre a metodologia usada pelo BCE na sua aplicação.

O Relatório de Convergência de 2013 tem em conta os princípios estabelecidos em relatórios anteriores publicados pelo BCE (e, antes deste, pelo Instituto Monetário Europeu – IME), com vista a assegurar a continuidade e um tratamento equitativo. Em particular, o BCE recorre a diversos princípios orientadores na aplicação dos critérios de convergência. Primeiro, cada critério é interpretado e aplicado de forma estrita. Este princípio é justificado pelo facto de o objetivo principal dos critérios consistir em assegurar que apenas os Estados-Membros cuja situação económica seja compatível com a manutenção da estabilidade de preços e com a coesão da área do euro possam nela participar. Segundo, os critérios de convergência constituem um conjunto coerente e integrado, devendo ser cumpridos na sua totalidade; o Tratado enumera os critérios numa base de igualdade, não sugerindo uma hierarquia. Terceiro, o seu cumprimento deve ser avaliado a partir de dados observados. Quarto, a sua aplicação deve ser consistente, transparente e simples. Além disso, ao considerar a observância dos critérios de convergência, a sustentabilidade é um fator essencial, uma vez que é necessário alcançar a convergência numa base duradoura e não apenas num dado momento no tempo.



A primeira década da UEM pôs em evidência que fundamentos fracos, uma orientação macroeconómica excessivamente expansionista a nível dos países e expectativas demasiado otimistas quanto à convergência dos rendimentos reais colocam riscos não apenas para os países envolvidos, mas também para o bom funcionamento do conjunto da área do euro. Os desequilíbrios macroeconómicos elevados e persistentes – por exemplo, sob a forma de perdas sustentadas de competitividade ou de um amontoar de dívida e bolhas no mercado da habitação – acumulados ao longo da última década em muitos Estados-Membros da UE, incluindo em países da área do euro, são uma das principais causas da atual crise económica e financeira. A acumulação de desequilíbrios no passado realça o facto de o cumprimento temporário dos critérios de convergência numéricos não ser, por si só, garantia de uma participação sem problemas na área do euro. Por conseguinte, os países que aderem à área do euro devem demonstrar a sustentabilidade dos seus processos de convergência e a sua capacidade de estar à altura dos compromissos permanentes que a adoção do euro representa. Tal é do interesse de cada país e também do interesse do conjunto da área do euro. Por esta razão, a análise do país examina a sustentabilidade da convergência.

Para o efeito, a evolução económica do país em questão é analisada retrospectivamente, cobrindo, em princípio, os últimos dez anos. Tal ajuda a determinar até que ponto os progressos em curso resultam de verdadeiros ajustamentos estruturais, o que, por sua vez, possibilita uma melhor avaliação da sustentabilidade da convergência económica.

Além disso e na medida do adequado, é adotada uma perspetiva prospetiva. Neste contexto, ressalta-se, em particular, o facto de a sustentabilidade de uma evolução económica favorável depender de forma crítica de respostas de política apropriadas e duradouras face a desafios atuais e futuros. Uma governação forte e instituições sólidas são também cruciais para apoiar um crescimento sustentável do produto no médio a longo prazo. De um modo geral, é realçado que assegurar a sustentabilidade da convergência económica implica a consecução de uma posição inicial forte, a existência de instituições sólidas e a prossecução de políticas adequadas após a adoção do euro.

A data de fecho das estatísticas incluídas no Relatório de Convergência de 2013 foi 16 de maio de 2013. Os dados estatísticos utilizados na aplicação dos critérios de convergência foram fornecidos pela Comissão Europeia (ver a Secção 4.5 e os quadros e gráficos da versão completa em língua inglesa do relatório de convergência), em cooperação com o

BCE no caso das taxas de câmbio e das taxas de juro de longo prazo. Os dados sobre a convergência relativos à evolução dos preços e das taxas de juro de longo prazo abrangem o período até abril de 2013, o último mês para o qual se encontram disponíveis dados sobre o Índice Harmonizado de Preços no Consumidor (IHPC). Quanto à informação mensal referente às taxas de câmbio, o período considerado termina em abril de 2013. Os dados históricos referentes às posições orçamentais abrangem o período até 2012. São também levadas em conta as previsões de várias fontes, bem como o programa de convergência mais recente do Estado-Membro em causa e outras informações consideradas relevantes para uma análise prospetiva da sustentabilidade da convergência. As previsões da primavera de 2013 da Comissão Europeia e o *Relatório de 2013 da Comissão sobre o Mecanismo de Alerta*, tomados em consideração no relatório do BCE, foram publicados, respetivamente, em 3 de maio de 2013 e 28 de novembro de 2012. O Relatório de Convergência de 2013 foi adotado pelo Conselho Geral do BCE em 3 de junho de 2013.

No que se refere à evolução dos preços, as disposições legais e a sua aplicação pelo BCE são apresentadas na Caixa 1.

## Caixa 1

### EVOLUÇÃO DOS PREÇOS

#### 1 Disposições do Tratado

No primeiro travessão do n.º 1 do artigo 140.º do Tratado, estabelece-se que o relatório de convergência analisará a realização de um elevado grau de convergência sustentada, com base na observância, por cada Estado-Membro, do seguinte critério:

“a realização de um elevado grau de estabilidade dos preços, que será expresso por uma taxa de inflação que esteja próxima da taxa, no máximo, dos três Estados-Membros com melhores resultados em termos de estabilidade dos preços”.

O artigo 1.º do Protocolo (n.º 13) relativo aos critérios de convergência a que se refere o artigo 140.º do Tratado determina que:

“Por critério de estabilidade dos preços, a que se refere o n.º 1, primeiro travessão, do artigo 140.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, entende-se que cada Estado-Membro deve registar uma estabilidade dos preços sustentável e, no ano que antecede a análise, uma taxa média de inflação que não exceda em mais de [1½ pontos percentuais] a verificada, no máximo, nos três Estados-Membros com melhores resultados em termos de estabilidade dos preços. A inflação será calculada com base no índice de preços no consumidor (IPC) numa base comparável, tomando em consideração as diferenças nas definições nacionais.”

## 2 Aplicação das disposições do Tratado

No seu relatório de convergência, o BCE aplica as disposições do Tratado da seguinte forma:

Em primeiro lugar, no que se refere a uma taxa média de inflação no ano que antecede a análise, a taxa de inflação foi calculada com base na variação da última média de 12 meses disponível para o IHPC em relação à média dos 12 meses anterior. Assim, no que respeita à taxa de inflação, o período de referência considerado está compreendido entre maio de 2012 e abril de 2013.

Em segundo lugar, o conceito de “no máximo, nos três Estados-Membros com melhores resultados em termos de estabilidade dos preços”, utilizado na definição do valor de referência, foi aplicado com recurso à média aritmética não ponderada das taxas de inflação nos três Estados-Membros seguintes: Suécia (0.8%), Letónia (1.3%) e Irlanda (1.6%). Como resultado, a taxa média é de 1.2% e, adicionando 1/2 pontos percentuais, o valor de referência é de 2.7%.

A taxa de inflação da Grécia foi excluída do cálculo do valor de referência. A evolução dos preços ao longo do período de referência resultou numa taxa de inflação média anual de 0.4% em abril de 2013 no país em causa. A Grécia foi considerada uma “exceção” em termos do cálculo do valor de referência por duas razões principais: i) a sua taxa de inflação foi significativamente inferior à dos restantes Estados-Membros durante o período de referência; e ii) tal deveu-se a fatores excecionais, isto é, ao facto de a economia grega se encontrar em profunda recessão há vários anos, tendo a evolução dos preços sido atenuada por um desvio negativo do produto excecionalmente elevado.

Note-se que o conceito de “exceção” já foi referido em anteriores relatórios de convergência elaborados pelo BCE (ver, por exemplo, os relatórios de 2010 e 2012), bem como nos relatórios de convergência preparados pelo IME. Em conformidade com esses relatórios, um Estado-Membro é considerado uma exceção caso sejam preenchidas duas condições: primeiro, se a sua taxa de inflação média anual for significativamente inferior às taxas comparáveis de outros Estados-Membros e, segundo, se a evolução dos preços nesse Estado-Membro tiver sido fortemente afetada por fatores excecionais. A identificação de exceções não segue qualquer abordagem mecânica. O método adotado visa lidar apropriadamente com potenciais distorções significativas na evolução da inflação em países específicos.

A inflação foi medida com base no IHPC, que foi desenvolvido para efeitos de avaliação da convergência em termos de estabilidade de preços numa base comparável (ver a Secção 4.5 da versão completa em língua inglesa do relatório de convergência). Para fins informativos, a taxa de inflação média da área do euro é apresentada na secção estatística da versão completa em língua inglesa do relatório de convergência.

De modo a permitir uma análise mais pormenorizada da sustentabilidade da evolução dos preços na Letónia, a taxa média da inflação medida pelo IHPC, registada durante o período de referência de 12 meses entre maio de 2012 e abril de 2013, é analisada à luz do desempenho da economia letã em termos de estabilidade de preços ao longo dos últimos dez anos. Nessa medida, é dada especial atenção à orientação da política monetária,

observando-se, em particular, se o objetivo das autoridades monetárias consistiu sobretudo em alcançar e manter a estabilidade de preços, bem como ao contributo de outras áreas de política económica para esse objetivo. Além disso, são tomadas em consideração as implicações do enquadramento macroeconómico na consecução da estabilidade de preços. A evolução dos preços é analisada à luz das condições da oferta e da procura, com destaque para, entre outros, os fatores que influenciam os custos unitários do trabalho e os preços das importações. Por último, são consideradas as tendências de outros índices de preços pertinentes (tais como o IHPC excluindo produtos alimentares não transformados e produtos energéticos, o IHPC a taxas de impostos constantes, o IPC nacional, o deflator do consumo privado, o deflator do PIB e os preços no produtor). Em termos prospetivos, é feita uma análise da evolução da inflação nos próximos anos, incluindo previsões de importantes organizações internacionais e participantes no mercado. São ainda debatidos aspetos institucionais e estruturais relevantes para a manutenção de um enquadramento conducente à estabilidade de preços após a adoção do euro.

Relativamente à evolução orçamental, as disposições legais e a sua aplicação pelo BCE, bem como as questões processuais, são apresentadas na Caixa 2.

## Caixa 2

### EVOLUÇÃO ORÇAMENTAL

#### 1 Disposições do Tratado e outras disposições legais

No segundo travessão do n.º 1 do artigo 140.º do Tratado, estabelece-se que o relatório de convergência analisará a realização de um elevado grau de convergência sustentada, com base na observância, por cada Estado-Membro, do seguinte critério:

“a sustentabilidade das suas finanças públicas, que será traduzida pelo facto de ter alcançado uma situação orçamental sem défice excessivo, determinado nos termos do n.º 6 do artigo 126.º”.

O artigo 2.º do Protocolo (n.º 13) relativo aos critérios de convergência a que se refere o artigo 140.º do Tratado determina que:

“Por critério de situação orçamental, a que se refere o n.º 1, segundo travessão, do artigo 140.º do referido Tratado, entende-se que, aquando da análise, o Estado-Membro em causa não é objeto de uma decisão do Conselho ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 126.º do referido Tratado que declare verificada a existência de um défice excessivo nesse Estado-Membro.”

O artigo 126.º define o procedimento relativo aos défices excessivos. Nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 126.º, a Comissão Europeia preparará um relatório se um Estado-Membro não cumprir os requisitos de disciplina orçamental, em particular se:

- a) a relação entre o défice orçamental programado ou verificado e o PIB exceder um valor de referência (fixado em 3% do PIB, no Protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos), exceto:
  - se essa relação tiver baixado de forma substancial e contínua e tiver atingido um nível que se aproxime do valor de referência; ou, em alternativa,
  - se o excesso em relação ao valor de referência for meramente excepcional e temporário e se aquela relação continuar perto do valor de referência;
- b) a relação entre a dívida pública e o PIB exceder um valor de referência (fixado em 60% do PIB, no Protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos), exceto se essa relação se encontrar em diminuição significativa e se estiver a aproximar, de forma satisfatória, do valor de referência.

Além disso, o relatório preparado pela Comissão deverá ter em conta se o défice orçamental excede as despesas públicas de investimento e todos os outros fatores pertinentes, incluindo a situação económica e orçamental a médio prazo desse Estado-Membro. A Comissão pode ainda preparar um relatório se, apesar de os requisitos estarem a ser cumpridos de acordo com os critérios enunciados, for de opinião de que existe um risco de défice excessivo em determinado Estado-Membro. O Comité Económico e Financeiro formulará um parecer sobre o relatório da Comissão. Por último, nos termos do n.º 6 do artigo 126.º, o Conselho da UE, sob recomendação da Comissão, e tendo considerado todas as observações que o Estado-Membro interessado possa pretender fazer, decidirá, deliberando por maioria qualificada e excluindo o Estado-Membro em questão, depois de ter avaliado globalmente a situação, se existe ou não um défice excessivo num Estado-Membro.

As disposições do Tratado consagradas no artigo 126.º são clarificadas pelo Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 1177/2011 do Conselho<sup>1</sup>, que entre outros aspetos:

- confirma a relação de igualdade entre o critério da dívida e o critério do défice, tornando o primeiro operacional e prevendo um período de transição de três anos. O artigo 2.º (1-A) do Regulamento estabelece o seguinte: “Quando exceder o valor de referência, considera-se que a relação entre a dívida pública e o produto interno bruto (PIB) se encontra em diminuição significativa e se está a aproximar, de forma satisfatória, do valor de referência [...] se, nos três anos anteriores, o diferencial relativamente ao valor de referência tiver tido uma redução média de um vigésimo por ano como padrão de referência, com base nas alterações verificadas durante os últimos

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, de 7 de julho de 1997, relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos (JO L 209 de 2.8.1997, p. 6), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 1177/2011 do Conselho, de 8 de novembro de 2011 (JO L 306 de 23.11.2011, p. 33). Foi publicada uma versão consolidada (disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:1997R1467:20111213:PT:PDF>).

três anos para os quais existam dados disponíveis. Considera-se também cumprido o requisito do critério da dívida se as previsões orçamentais fornecidas pela Comissão indicarem que a necessária redução do diferencial irá ocorrer durante o período de três anos que abrange os dois anos seguintes ao último ano para o qual existem dados disponíveis. [...] Ao aplicar o padrão de referência do ajustamento da dívida, deve ser tida em conta a influência do ciclo no ritmo de redução da dívida.”;

- enumera em pormenor os fatores pertinentes que a Comissão deve ter em conta para efeitos da preparação do relatório previsto no n.º 3 do artigo 126.º do Tratado. Mais importante ainda, especifica um conjunto de fatores considerados relevantes na avaliação da evolução da situação económica e das posições orçamental e da dívida pública no médio prazo (ver o n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento e, mais adiante, os pormenores relativos à consequente análise do BCE).

Além disso, o Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária (TECG), que tem por base as disposições do Pacto de Estabilidade e Crescimento reforçado, foi assinado em 2 de março de 2012 por 25 Estados-Membros da UE (todos os Estados-Membros da UE, à exceção do Reino Unido e da República Checa) e entrou em vigor em 1 de janeiro de 2013<sup>2</sup>. O Título III (relativo ao pacto orçamental) estabelece, entre outros aspetos, uma regra de equilíbrio orçamental vinculativa, com vista a assegurar que a situação orçamental das administrações públicas seja equilibrada ou excedentária. Considera-se que é respeitada esta regra, se o saldo estrutural anual das administrações públicas tiver atingido o objetivo de médio prazo específico do país e não exceder um défice estrutural de 0.5% do PIB. Se que a relação entre a dívida pública e o PIB for significativamente inferior a 60% e os riscos para a sustentabilidade a longo prazo das finanças públicas forem reduzidos, o objetivo de médio prazo pode ser definido como um défice estrutural de, no máximo, 1.0% do PIB. O TECG inclui igualmente um valor de referência para a redução da dívida, estabelecido no Regulamento (UE) n.º 1177/2011 do Conselho, que altera o Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho<sup>3</sup>, elevando assim esta regra ao nível do direito primário para os Estados-Membros signatários. Estes últimos estão obrigados a introduzir na respetiva constituição – ou lei equivalente com primazia sobre a lei do orçamento anual – as regras orçamentais estipuladas, acompanhadas de um mecanismo de correção automático em caso de desvio do objetivo orçamental.

No que respeita ao Tratado que cria o Mecanismo Europeu de Estabilidade (MEE), o considerando 7 estipula que um Estado-Membro da UE que adira à área do euro passará a ser membro do MEE com plenos direitos e obrigações. O artigo 44.º estabelece o

<sup>2</sup> O TECG é também aplicável aos Estados-Membros da UE que beneficiam de uma derrogação e o ratificaram, a partir da data em que a decisão a revogar essa derrogação produzir efeitos, ou de uma data anterior, se o Estado-Membro em causa declarar a intenção de, nessa data anterior, ficar vinculado pela totalidade ou parte das disposições do TECG.

<sup>3</sup> Regulamento (UE) n.º 1177/2011 do Conselho, de 8 de novembro de 2011, que altera o Regulamento (CE) n.º 1467/97, relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos (JO L 306 de 23.11.2011, p. 33).

procedimento para apresentação do pedido de adesão ao MEE e as modalidades técnicas da mesma<sup>4</sup>.

## 2 Aplicação das disposições do Tratado

Para efeitos de análise da convergência, o BCE emite a sua opinião sobre a evolução orçamental. No que se refere à sustentabilidade, o BCE analisa os principais indicadores da evolução orçamental entre 2003 e 2012, bem como as perspetivas e os desafios para as finanças públicas, centrando-se na relação entre a evolução do défice e da dívida. O BCE fornece uma análise da eficiência dos quadros orçamentais nacionais, como exposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 1177/2011 do Conselho, e na Diretiva 2011/85/UE do Conselho<sup>5</sup>. Além disso, o relatório de convergência apresenta uma avaliação preliminar da aplicação da regra relativa ao valor de referência para a despesa prevista no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho, com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 1175/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>6</sup>. Esta regra visa assegurar um financiamento adequado de aumentos da despesa. Nos termos da mesma, entre outros aspetos, os Estados-Membros da UE que ainda não tenham alcançado o objetivo orçamental de médio prazo devem assegurar que o crescimento anual da despesa primária relevante não excede a taxa de referência de médio prazo para o crescimento do PIB potencial, a não ser que o excedente seja compensado por medidas discricionárias em matéria de receitas.

No que respeita ao artigo 126.º, o BCE, ao contrário da Comissão Europeia, não desempenha qualquer papel formal no procedimento relativo aos défices excessivos. O relatório do BCE apenas refere se um país é objeto de um procedimento relativo aos défices excessivos.

Quanto à disposição do Tratado segundo a qual um rácio da dívida superior a 60% do PIB deverá encontrar-se em diminuição significativa e estar a aproximar-se, de forma satisfatória, do valor de referência, o BCE analisa as tendências passadas e futuras do rácio da dívida. No caso dos Estados-Membros da UE cujo rácio da dívida exceda o valor de referência, o BCE fornece, para fins ilustrativos, uma análise de sustentabilidade da dívida, incluindo face ao padrão de referência para a redução da dívida estabelecido

<sup>4</sup> No Parecer CON/2012/73, o BCE realçou que o artigo 44.º do Tratado que cria o MEE estipula que o referido Tratado fica aberto à adesão dos demais Estados-Membros da UE mediante apresentação ao MEE de um pedido nesse sentido. Os “demais” Estados-Membros são aqueles que, à data da assinatura do Tratado, ainda não adotaram o euro. O artigo 44.º do Tratado que cria o MEE estabelece ainda que um Estado-Membro pode apresentar ao MEE um pedido de adesão após a adoção pelo Conselho da União Europeia da decisão de revogar a sua derrogação de adotar o euro, nos termos do n.º 2 do artigo 140.º do Tratado. O artigo 44.º estabelece ainda que, após a aprovação do pedido de adesão pelo Conselho de Governadores do MEE, a adesão dos novos membros tem lugar aquando do depósito dos instrumentos de adesão junto do depositário. Os pareceres do BCE são disponibilizados no sítio do BCE ([www.ecb.europa.eu](http://www.ecb.europa.eu)).

<sup>5</sup> Diretiva 2011/85/UE do Conselho, de 8 de novembro de 2011, que estabelece requisitos aplicáveis aos quadros orçamentais dos Estados-Membros (JO L 306 de 23.11.2011, p. 41).

<sup>6</sup> Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho, de 7 de julho de 1997, relativo ao reforço da supervisão das situações orçamentais e à supervisão e coordenação das políticas económicas (JO L 209 de 2.8.1997, p. 1), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 1175/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011 (JO L 306 de 23.11.2011, p. 12). Foi publicada uma versão consolidada (disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:1997R1466:20111213:PT:PDF>).

no n.º 1-A do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 1177/2011 do Conselho.

A análise da evolução orçamental baseia-se em dados compilados para efeitos das contas nacionais, em conformidade com o Sistema Europeu de Contas 1995 (ver a Secção 4.5 da versão completa em língua inglesa do relatório de convergência). Os valores apresentados no relatório foram, na grande maioria, disponibilizados pela Comissão Europeia em abril de 2013 e incluem a situação das finanças públicas entre 2003 e 2012, bem como previsões da Comissão para 2013.

Relativamente à sustentabilidade das finanças públicas, os resultados no ano de referência, 2012, são examinados à luz do desempenho do Estado-Membro nos últimos dez anos. Como ponto de partida, é analisada a evolução do rácio do défice. Considera-se útil ter presente que a variação do rácio do défice anual de um país é normalmente influenciada por diversos fatores subjacentes. Estas influências são muitas vezes divididas em, por um lado, “efeitos cíclicos”, que refletem a reação dos défices a variações no ciclo económico, e, por outro lado, “efeitos não cíclicos”, que frequentemente refletem ajustamentos estruturais ou permanentes das políticas orçamentais. Porém, tais efeitos não cíclicos, como quantificados no relatório, não podem ser necessariamente tomados como refletindo na íntegra uma mudança estrutural das posições orçamentais, uma vez que incluem efeitos temporários sobre os saldos orçamentais decorrentes do impacto quer de medidas de política, quer de fatores especiais. De facto, é particularmente difícil avaliar as variações das posições orçamentais estruturais durante a crise, devido à incerteza quanto ao nível e à taxa de crescimento do produto potencial. No que respeita a outros indicadores orçamentais, as tendências passadas da despesa e receita públicas são também analisadas de forma mais aprofundada.

Além disso, é considerada a evolução do rácio da dívida pública nesse período, bem como os fatores subjacentes à mesma, designadamente a diferença entre o crescimento do PIB em termos nominais e as taxas de juro, o saldo primário e o ajustamento défice-dívida. Esta perspetiva pode proporcionar informação adicional sobre até que ponto o enquadramento macroeconómico, em especial a combinação de taxas de crescimento e taxas de juro, afetou a dinâmica da dívida. Pode também dar mais informação sobre o contributo dos esforços de consolidação orçamental, conforme refletidos no saldo primário, e sobre o papel desempenhado por fatores especiais, tomados em conta no ajustamento défice-dívida. É considerada ainda a estrutura da dívida pública, com especial ênfase nas percentagens da dívida de curto prazo e da dívida denominada em moeda estrangeira, bem como na sua evolução. A comparação destas percentagens com o nível



atual do rácio da dívida revela a sensibilidade dos saldos orçamentais a variações nas taxas de câmbio e nas taxas de juro.

Numa análise prospetiva, são considerados os planos orçamentais nacionais e previsões recentes da Comissão Europeia para 2013, tomando em conta a estratégia orçamental de médio prazo, como apresentada no programa de convergência. Tal inclui uma avaliação das projeções quanto ao cumprimento do objetivo orçamental de médio prazo do país, como previsto no Pacto de Estabilidade e Crescimento, bem como das perspetivas para o rácio da dívida com base nas políticas orçamentais atuais. Por último, são destacados os desafios de longo prazo em termos de sustentabilidade das posições orçamentais e áreas gerais que requerem consolidação, em particular no que se refere à questão dos sistemas públicos de pensões sem capitalização, num contexto de alterações demográficas, e às responsabilidades contingentes assumidas pelos governos, sobretudo durante a crise económica e financeira.

Em consonância com a prática anterior, a análise descrita compreende também a maioria dos fatores relevantes identificados no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 1177/2011 do Conselho, como descrito na Caixa 2.

Relativamente à evolução da taxa de câmbio, as disposições legais e a sua aplicação pelo BCE são apresentadas na Caixa 3.

### **Caixa 3**

#### **EVOLUÇÃO CAMBIAL**

##### **1 Disposições do Tratado**

No terceiro travessão do n.º 1 do artigo 140.º do Tratado, estabelece-se que o relatório de convergência analisará a realização de um elevado grau de convergência sustentada, com base no cumprimento, por cada Estado-Membro, do seguinte critério:

“a observância, durante pelo menos dois anos, das margens normais de flutuação previstas no mecanismo de taxas de câmbio do Sistema Monetário Europeu, sem ter procedido a uma desvalorização em relação ao euro”.

O artigo 3.º do Protocolo (n.º 13) relativo aos critérios de convergência a que se refere o artigo 140.º do Tratado determina que:

“Por critério de participação no mecanismo de taxas de câmbio do Sistema Monetário Europeu, a que se refere o n.º 1, terceiro travessão, do artigo 140.º do referido Tratado, entende-se que cada Estado-Membro respeitou as margens de flutuação normais previstas no mecanismo de taxas de câmbio do Sistema Monetário Europeu, sem tensões graves durante pelo menos os últimos dois anos anteriores à análise, e nomeadamente não desvalorizou por iniciativa própria a taxa de câmbio central bilateral da sua moeda em relação ao euro durante o mesmo período.”

## **2 Aplicação das disposições do Tratado**

No que respeita à estabilidade cambial, o BCE avalia se o país participou no MTC II (que substituiu o MTC em janeiro de 1999) durante, pelo menos, os dois anos anteriores à análise da convergência, sem tensões graves e, em particular, sem ter procedido a uma desvalorização em relação ao euro. Nos casos em que os períodos de participação sejam mais curtos, a evolução da taxa de câmbio é analisada ao longo de um período de referência de dois anos.

A avaliação da estabilidade cambial face ao euro incide sobre a proximidade da taxa de câmbio em relação à taxa central do MTC II, tomando também em conta fatores que possam ter dado origem a uma apreciação, o que está em consonância com a abordagem adotada no passado. Neste aspeto, a amplitude da banda de flutuação no MTC II não afeta negativamente a avaliação do critério da estabilidade cambial.

Além disso, a questão da ausência de “tensões graves” é geralmente abordada: i) analisando o grau de desvio das taxas de câmbio em relação às taxas centrais do MTC II face ao euro; ii) recorrendo a indicadores como a volatilidade da taxa de câmbio face ao euro e a sua tendência, assim como os diferenciais das taxas de juro de curto prazo face à área do euro e a sua evolução; iii) considerando o papel desempenhado pelas intervenções cambiais; e iv) examinando o papel dos programas internacionais de assistência financeira na estabilização da moeda.

O período de referência considerado no relatório é de 17 de maio de 2011 a 16 de maio de 2013. Todas as taxas de câmbio bilaterais são taxas de referência oficiais do BCE (ver a Secção 4.5 da versão completa em língua inglesa do relatório de convergência).

Para além da participação no MTC II e da evolução da taxa de câmbio nominal face ao euro no período em análise, é examinada brevemente a evidência relevante para a sustentabilidade da atual taxa de câmbio. Esta análise é efetuada com base na evolução das taxas de câmbio bilaterais e efetivas reais, das quotas do mercado de exportações e das balanças corrente, de capital e financeira da balança de pagamentos. É também analisada a evolução da dívida externa bruta e da posição de investimento internacional líquida durante períodos mais longos. A secção sobre a evolução cambial considera igualmente o grau de integração do país em relação à área do euro, o qual é avaliado em termos quer da integração do comércio externo (exportações e importações), quer da integração financeira. Por último, a secção relativa à evolução cambial reporta, quando aplicável, se o país beneficiou de apoio do banco central em termos de liquidez ou de assistência ao nível

da balança de pagamentos, quer de forma bilateral quer multilateral, envolvendo o FMI e/ou a UE. É tomada em conta tanto a assistência efetiva como precaucional, incluindo o acesso a financiamento a título de precaução, ao abrigo, por exemplo, da linha de crédito flexível (*Flexible Credit Line*) do FMI.

No que se refere à evolução das taxas de juro de longo prazo, as disposições legais e a sua aplicação pelo BCE são apresentadas na Caixa 4.

#### **Caixa 4**

### **EVOLUÇÃO DAS TAXAS DE JURO DE LONGO PRAZO**

#### **1 Disposições do Tratado**

No quarto travessão do n.º 1 do artigo 140.º do Tratado, estabelece-se que o relatório de convergência analisará a realização de um elevado grau de convergência sustentada, com base na observância, por cada Estado-Membro, do seguinte critério:

“o carácter duradouro da convergência alcançada pelo Estado-Membro que beneficia de uma derrogação e da sua participação no mecanismo de taxas de câmbio deve igualmente refletir-se nos níveis das taxas de juro a longo prazo”.

O artigo 4.º do Protocolo (n.º 13) relativo aos critérios de convergência a que se refere o artigo 140.º do Tratado determina que:

“Por critério de convergência das taxas de juro, a que se refere o n.º 1, quarto travessão, do artigo 140.º do referido Tratado, entende-se que, durante o ano que antecede a análise, cada Estado-Membro deve ter registado uma taxa de juro nominal média a longo prazo que não exceda em mais de [2 pontos percentuais] a verificada, no máximo, nos três Estados-Membros com melhores resultados em termos de estabilidade dos preços. As taxas de juro serão calculadas com base em obrigações de longo prazo do Estado ou outros títulos semelhantes, tomando em consideração as diferenças nas definições nacionais.”

#### **2 Aplicação das disposições do Tratado**

No seu relatório de convergência, o BCE aplica as disposições do Tratado da seguinte forma:

Em primeiro lugar, relativamente a “uma taxa de juro nominal média a longo prazo” registada “durante o ano que antecede a análise”, a taxa de juro de longo prazo é a média aritmética dos últimos 12 meses para os quais existem dados relativos ao IHPC. O período de referência considerado no relatório é de maio de 2012 a abril de 2013.

Em segundo lugar, o conceito de “no máximo, nos três Estados-Membros com melhores resultados em termos de estabilidade dos preços”, utilizado na definição do valor de referência, foi aplicado com base na média aritmética não ponderada das taxas de juro de longo prazo dos mesmos três Estados-Membros incluídos no cálculo do valor de

referência para o critério da estabilidade de preços (ver Caixa 1). No período de referência considerado no relatório, as taxas de juro de longo prazo destes três países foram de 1.6% (Suécia), 3.8% (Letónia) e 5.1% (Irlanda)<sup>7</sup>. Como resultado, a taxa média é de 3.5% e, adicionando 2 pontos percentuais, o valor de referência é de 5.5%.

As taxas de juro foram medidas com base em taxas de juro de longo prazo harmonizadas, desenvolvidas com o objetivo de avaliar a convergência (ver a Secção 4.5 da versão completa em língua inglesa do relatório de convergência).

Como referido, o Tratado menciona explicitamente que o “caráter duradouro da convergência” deve refletir-se no nível das taxas de juro de longo prazo. Assim, a evolução ao longo do período de referência de maio de 2012 a abril de 2013 é analisada face à trajetória das taxas de juro de longo prazo durante os últimos dez anos (ou durante o período em relação ao qual estão disponíveis dados) e face aos principais fatores subjacentes aos diferenciais relativamente à média das taxas de juro de longo prazo prevalentes na área do euro. No período de referência, a média das taxas de juro de longo prazo na área do euro refletiu, em parte, os elevados prémios de risco específicos a cada país a que estiveram sujeitos vários países da área do euro. Nessa medida, as taxas de rendibilidade das obrigações de dívida pública de longo prazo da área do euro com notação AAA (ou seja, as taxas de rendibilidade de longo prazo que compõem a curva de rendimentos com notação AAA da área do euro, a qual inclui os países da área do euro com notação AAA) são igualmente utilizadas para fins comparativos. Como contextualização desta análise, o relatório apresenta também informação sobre a dimensão e a evolução do mercado financeiro, com base em três indicadores (o saldo de títulos de dívida emitidos por empresas, a capitalização do mercado bolsista e o crédito bancário interno ao setor privado), que, no conjunto, medem a dimensão dos mercados de capitais.

Por último, o n.º 1 do artigo 140.º do Tratado estabelece que se tenha em conta vários outros fatores relevantes (ver Caixa 5). Neste contexto, em 13 de dezembro de 2011, entrou em vigor um quadro de governação económica reforçado, em consonância com o n.º 6 do artigo 121.º do Tratado, a fim de garantir uma coordenação mais estreita das

<sup>7</sup> No Relatório de Convergência de 2012, a Irlanda foi excluída do cálculo do valor de referência para o critério das taxas de juro de longo prazo, em virtude dos elevados prémios de risco específicos ao país, impulsionados por fatores não relacionados com a inflação prevalente nos mercados na altura. No relatório de 2013, a Irlanda é incluída no cálculo, porque i) a taxa de rendibilidade das obrigações de dívida pública irlandesas e os prémios de risco específicos ao país diminuíram de forma significativa em relação à média da área do euro (tal é visível no facto de a média da taxa de juro de longo prazo da Irlanda no atual período de referência ser de 5.1% face a uma média da área do euro de 3.6%, ao passo que os valores correspondentes no relatório de 2012 foram de 9.1% e 4.4%), e ii) se registou uma melhoria em termos de liquidez no mercado de obrigações de dívida pública irlandesas.

políticas económicas e uma convergência sustentada do desempenho económico dos Estados-Membros da UE. A Caixa 5, a seguir, fornece uma breve descrição dessas disposições legais e da forma como os referidos fatores adicionais são abordados no âmbito da avaliação da convergência realizada pelo BCE.

## Caixa 5

### OUTROS FATORES RELEVANTES

#### 1 Disposições do Tratado e outras disposições legais

O n.º 1 do artigo 140.º do Tratado prevê o seguinte: “Os relatórios da Comissão e do Banco Central Europeu devem ter, de igual modo, em conta os resultados da integração dos mercados, o nível e a evolução da balança de transações correntes e a análise de evolução dos custos unitários de trabalho e de outros índices de preços”.

Nessa medida, o BCE tem em conta o pacote legislativo em matéria de governação económica da UE, que entrou em vigor em 13 de dezembro de 2011. Com base no disposto no n.º 6 do artigo 121.º do Tratado, o Parlamento Europeu e o Conselho da UE adotaram regras detalhadas para o procedimento de supervisão multilateral referido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 121.º do Tratado. Estas regras foram adotadas “a fim de garantir uma coordenação mais estreita das políticas económicas e uma convergência sustentada dos comportamentos das economias dos Estados-Membros” (n.º 3 do artigo 121.º), à luz da necessidade de “extrair as lições da primeira década de funcionamento da União Económica e Monetária e, em particular, melhorar a governação económica na União, com base numa maior apropriação nacional”<sup>8</sup>. O novo pacote legislativo inclui um quadro de supervisão reforçado (o procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos), que visa evitar desequilíbrios macroeconómicos excessivos e auxiliar os Estados-Membros da UE afetados a estabelecerem medidas corretivas antes de as divergências se enraizarem. O procedimento compreende uma vertente preventiva e uma vertente corretiva e é aplicável a todos os Estados-Membros da UE, exceto os que, estando ao abrigo de um programa internacional de assistência financeira, já são objeto de um controlo mais rigoroso e de condicionalidade. Compreende um mecanismo de alerta para a deteção precoce de desequilíbrios, assente na utilização de um painel de avaliação indiciador e transparente que inclui limiares indicativos para todos os Estados-Membros da UE, conjugado com uma apreciação económica. Esta última deve ter em conta, entre outros aspetos, a convergência nominal e real dentro e fora da área do euro<sup>9</sup>. Na avaliação dos desequilíbrios macroeconómicos, deverá ser tida em devida conta a gravidade e as potenciais repercussões económicas e financeiras negativas que agravem a vulnerabilidade da economia da UE e ameacem o bom funcionamento da UEM<sup>10</sup>.

#### 2 Aplicação das disposições do Tratado

Em consonância com a prática anterior, os fatores adicionais referidos no n.º 1 do artigo 140.º do Tratado são analisados no Capítulo 4 da versão completa em língua inglesa do

<sup>8</sup> Ver o considerando 2 do Regulamento (UE) n.º 1176/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, sobre prevenção e correção dos desequilíbrios macroeconómicos.

<sup>9</sup> Ver o n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1176/2011.

<sup>10</sup> Ver o considerando 17 do Regulamento (UE) n.º 1176/2011.

relatório de convergência, nas secções relativas aos critérios individuais descritos nas Caixas 1 a 4. No que respeita aos elementos do procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos, a maioria dos indicadores macroeconómicos foi examinada em relatórios de convergência precedentes (alguns deles com definições estatísticas diferentes), no âmbito da série alargada de indicadores económicos complementares, retrospectivos e prospetivos, considerados úteis para uma análise mais pormenorizada da sustentabilidade da convergência, como estipulado no artigo 140.º do Tratado. A bem da exaustividade, os indicadores que integram o painel de avaliação (incluindo os correspondentes limiares indicativos) são apresentados para o país em análise no Capítulo 4 da versão completa em língua inglesa do relatório de convergência, assegurando assim que é fornecida toda a informação disponível considerada relevante para a deteção de desequilíbrios macroeconómicos que possam prejudicar a consecução de um elevado grau de convergência sustentável, conforme estabelecido no n.º 1 do artigo 140.º do Tratado. Com efeito, dificilmente se poderá considerar que os Estados-Membros da UE que beneficiam de uma derrogação e são objeto de um procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos alcançaram um elevado grau de convergência sustentável, como estipulado no n.º 1 do artigo 140.º do Tratado.

## **2.2 COMPATIBILIDADE DA LEGISLAÇÃO NACIONAL COM OS TRATADOS**

### **2.2.1 INTRODUÇÃO**

Por força do n.º 1 do artigo 140.º do Tratado, o BCE (assim como a Comissão Europeia) apresentará, pelo menos de dois em dois anos ou a pedido de um Estado-Membro que beneficie de uma derrogação, relatórios ao Conselho sobre os progressos alcançados pelos Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação no cumprimento das suas obrigações relativas à realização da UEM. Esse relatório, no presente caso a pedido da Letónia, que é um Estado-Membro que beneficia de uma derrogação, deve conter um estudo da compatibilidade da legislação nacional do Estado-Membro beneficiário de uma derrogação que efetua o pedido, incluindo os estatutos do seu banco central nacional, com o disposto nos artigos 130.º e 131.º do Tratado e nos artigos relevantes dos Estatutos. Esta obrigação imposta pelo Tratado, aplicável aos Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação, é também designada “convergência legal”. Ao avaliar esta última, o BCE não se limita a efetuar uma análise formal da letra da legislação nacional, podendo considerar igualmente se a aplicação das disposições relevantes obedece ao espírito dos Tratados e dos Estatutos. O BCE preocupa-se, em particular, com quaisquer indícios de pressão sobre os órgãos de decisão de qualquer um dos BCN dos Estados-Membros, o que seria incompatível com o espírito do Tratado no que se refere à independência do banco central. O BCE considera também necessário que os órgãos de decisão dos BCN funcionem de forma regular e ininterrupta. Neste contexto, as autoridades relevantes de um Estado-Membro têm, em particular, o dever de tomar as medidas necessárias para assegurar a nomeação atempada de um sucessor, se a posição de um membro do órgão de decisão de um BCN ficar vaga<sup>11</sup>. O BCE acompanhará de perto os desenvolvimentos neste domínio, antes de declarar definitivamente que a legislação nacional de um Estado-Membro é compatível com o Tratado e os Estatutos.

---

<sup>11</sup> Pareceres CON/2010/37 e CON/2010/91.

## **ESTADO-MEMBRO QUE BENEFICIA DE UMA DERROGAÇÃO E CONVERGÊNCIA LEGAL**

A Letónia, cuja legislação nacional é objeto de análise, tem o estatuto de Estados-Membro que beneficia de uma derrogação, ou seja, ainda não adotou o euro. O artigo 4.<sup>o</sup><sup>12</sup> do ato relativo às condições de adesão estabelece que: “Cada um dos novos Estados-Membros participará na União Económica e Monetária a partir da data de adesão enquanto Estado-Membro que beneficia de uma derrogação na aceção do artigo 139.<sup>o</sup> do Tratado”.

O BCE examinou o nível de convergência legal alcançado na Letónia, bem como as medidas legislativas que para o efeito foram, ou devem ser, tomadas pelo país.

A avaliação da convergência legal tem por finalidade facilitar as decisões do Conselho da UE sobre quais os Estados-Membros que cumprem “as suas obrigações relativas à realização da União Económica e Monetária” (n.<sup>o</sup> 1 do artigo 140.<sup>o</sup> do Tratado). No domínio jurídico, essas condições referem-se, em particular, à independência do banco central e à integração jurídica deste no Eurosistema.

## **ESTRUTURA DA ANÁLISE JURÍDICA**

A análise jurídica segue, em linhas gerais, a estrutura dos anteriores relatórios do BCE e do IME sobre a convergência legal<sup>13</sup>.

A compatibilidade da legislação letã é considerada à luz da legislação promulgada antes de 12 de março de 2013.

---

<sup>12</sup> Ato relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia (JO L 236 de 23.9.2003, p. 33).

<sup>13</sup> Em particular, os relatórios de convergência do BCE publicados em maio de 2012 (abrangendo a Bulgária, República Checa, Letónia, Lituânia, Hungria, Polónia, Roménia e Suécia), maio de 2010 (Bulgária, República Checa, Estónia, Letónia, Lituânia, Hungria, Polónia, Roménia e Suécia), maio de 2008 (Bulgária, República Checa, Estónia, Letónia, Lituânia, Hungria, Polónia, Roménia, Eslováquia e Suécia), maio de 2007 (Chipre e Malta), dezembro de 2006 (República Checa, Estónia, Chipre, Letónia, Hungria, Malta, Polónia, Eslováquia e Suécia), maio de 2006 (Lituânia e Eslovénia), outubro de 2004 (República Checa, Estónia, Chipre, Letónia, Lituânia, Hungria, Malta, Polónia, Eslovénia, Eslováquia e Suécia), maio de 2002 (Suécia) e abril de 2000 (Grécia e Suécia), e ainda o relatório de convergência do IME publicado em março de 1998.



## **2.2.2 ÂMBITO DA ADAPTAÇÃO**

### **2.2.2.1 ÁREAS DE ADAPTAÇÃO**

Com o objetivo de identificar as áreas em que a legislação nacional deve ser adaptada, são examinados os seguintes aspetos:

- a compatibilidade com as disposições do Tratado (artigo 130.º) e dos Estatutos (artigos 7.º e 14.º-2) relativas à independência dos BCN e com as disposições sobre o segredo profissional (artigo 37.º dos Estatutos);
- a compatibilidade com as proibições de financiamento monetário (artigo 123.º do Tratado) e de acesso privilegiado (artigo 124.º do Tratado) e com a ortografia única da designação do euro exigida pelo direito da UE; e
- a integração jurídica dos BCN no Eurosistema (em particular no que respeita aos artigos 12.º-1 e 14.º-3 dos Estatutos).

### **2.2.2.2 “COMPATIBILIDADE” VERSUS “HARMONIZAÇÃO”**

O artigo 131.º do Tratado requer que a legislação nacional seja “compatível” com os Tratados e os Estatutos, devendo, por conseguinte, ser eliminadas quaisquer incompatibilidades. Nem o primado dos Tratados e dos Estatutos sobre a legislação nacional, nem a natureza da incompatibilidade, afetam a necessidade de cumprimento desta obrigação.

O requisito de que a legislação nacional seja “compatível” não significa que o Tratado exija a “harmonização” dos estatutos dos BCN, nem entre si, nem com os Estatutos. Podem continuar a existir particularidades nacionais, desde que não infrinjam a competência exclusiva da UE em questões monetárias. Com efeito, o artigo 14.º-4 dos Estatutos permite aos BCN desempenharem outras funções para além das especificadas nos Estatutos, na medida em que essas funções não interfiram com os objetivos e atribuições do SEBC. As disposições dos estatutos dos BCN relativas a tais funções adicionais são um exemplo claro de circunstâncias em que as diferenças podem persistir. Na verdade, o termo “compatível” indica que é necessário adaptar a legislação nacional e os estatutos dos BCN, a fim de eliminar incompatibilidades com os Tratados e os Estatutos e assegurar o necessário grau de integração dos BCN no SEBC. Devem, em particular, ser adaptadas todas as disposições que violem a independência de um BCN, tal como definida no Tratado, e o papel desse BCN enquanto parte integrante

do SEBC. Para o efeito, não é, portanto, suficiente contar apenas com o primado do direito da UE sobre a legislação nacional.

A obrigação imposta pelo artigo 131.º do Tratado abrange apenas a incompatibilidade com os Tratados e os Estatutos. Porém, a legislação nacional incompatível com a legislação derivada da UE deve também ser objeto de compatibilização. O primado do direito da UE não elimina a obrigação de adaptar a legislação nacional. Este requisito geral decorre não apenas do artigo 131.º do Tratado, mas também da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia<sup>14</sup>.

Os Tratados e os Estatutos não estipulam a forma de adaptação da legislação nacional, podendo esta ser efetuada quer mediante referências aos Tratados e aos Estatutos, quer incorporando as disposições destes e referindo a sua origem, ou ainda através da eliminação de qualquer incompatibilidade ou da combinação destes métodos.

Além disso, entre outros aspetos, como meio de alcançar e manter a compatibilidade da legislação nacional com os Tratados e os Estatutos, o BCE deve ser consultado pelas instituições da UE e pelos Estados-Membros sobre projetos de disposições legais nos domínios da sua competência, de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 127.º e no n.º 5 do artigo 282.º do Tratado, bem como no artigo 4.º dos Estatutos. A Decisão 98/415/CE do Conselho, de 29 de junho de 1998, relativa à consulta do Banco Central Europeu pelas autoridades nacionais sobre projetos de disposições legais<sup>15</sup> requer expressamente que os Estados-Membros adotem as medidas necessárias para assegurar o cumprimento desta obrigação.

### **2.2.3 INDEPENDÊNCIA DOS BCN**

No que respeita à independência do banco central e ao segredo profissional, a legislação nacional nos Estados-Membros que aderiram à UE em 2004 ou 2007 teve de ser adaptada de forma a cumprir as disposições relevantes do Tratado e dos Estatutos e a estar em vigor em 1 de maio de 2004 e 1 de janeiro de 2007, respetivamente. A Suécia estava obrigada a proceder às adaptações necessárias até à data de instituição do SEBC, em 1 de junho de 1998.

---

<sup>14</sup> Ver, entre outros, o processo 167/73, Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa (Colect. 1974, p. 359) (*Code du Travail Maritime*).

<sup>15</sup> JO L 189 de 3.7.1998, p. 42.

## **INDEPENDÊNCIA DO BANCO CENTRAL**

Em novembro de 1995, o IME estabeleceu uma lista de características do conceito de independência do banco central (mais tarde descritas em pormenor no Relatório de Convergência de 1998), as quais serviram de base à análise da legislação nacional dos Estados-Membros na altura e, em particular, dos estatutos dos BCN. O conceito de independência do banco central inclui vários tipos de independência que é necessário avaliar em separado, nomeadamente a independência funcional, institucional, pessoal e financeira. Ao longo dos últimos anos, a análise destes aspetos da independência do banco central tem vindo a ser aprofundada nos pareceres adotados pelo BCE. Estes aspetos constituem a base para a avaliação do nível de convergência, com os Tratados e os Estatutos, da legislação nacional dos Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação.

## **INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL**

A independência do banco central não representa um fim em si mesmo, constituindo antes um meio essencial para atingir um objetivo que deve ser claramente definido e prevalecer sobre qualquer outro. A independência funcional exige que o objetivo primordial de cada BCN seja definido com clareza e certeza jurídica e que esteja em plena conformidade com o objetivo primordial da estabilidade de preços enunciado no Tratado. Para o efeito, importa conferir aos BCN os instrumentos e os meios necessários para alcançarem esse objetivo, sem dependência de qualquer outra autoridade. O requisito do Tratado relativo à independência do banco central reflete a opinião generalizada de que uma instituição totalmente independente e dotada de um mandato definido de forma precisa serve melhor o objetivo primordial da estabilidade de preços. A independência do banco central é inteiramente compatível com a responsabilização dos BCN pelas respetivas decisões, o que constitui um aspeto importante no reforço da confiança no seu estatuto independente. Tal implica transparência e diálogo com terceiros.

No que respeita a prazos, o Tratado não é claro quanto ao momento em que os BCN dos Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação têm de cumprir o objetivo primordial da estabilidade de preços, previsto no n.º 1 do artigo 127.º e no n.º 2 do artigo 282.º do Tratado, e ainda no artigo 2.º dos Estatutos. Para os Estados-Membros que aderiram à UE após a data da introdução do euro na UE, não é claro se esta obrigação deveria aplicar-se a partir da data de adesão ou da data de adoção do euro. Se, por um

lado, o n.º 1 do artigo 127.º do Tratado não se aplica aos Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação (ver a alínea c) do n.º 2 do artigo 139.º do Tratado), por outro, o artigo 2.º dos Estatutos é-lhes aplicável (ver o artigo 42.º-1 dos Estatutos). O BCE é de opinião que a obrigação dos BCN de assumirem a estabilidade de preços como objetivo primordial se aplica desde 1 de junho de 1998, no caso da Suécia, e desde 1 de maio de 2004 e 1 de janeiro de 2007, no caso dos Estados-Membros que aderiram à UE nessas datas. Esta interpretação assenta no facto de um dos princípios orientadores da UE, nomeadamente o da estabilidade de preços (artigo 119.º do Tratado), também se aplicar aos Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação. Baseia-se igualmente no objetivo do Tratado de que todos os Estados-Membros se esforcem por alcançar a convergência macroeconómica, incluindo a estabilidade de preços, sendo essa a intenção subjacente à elaboração de relatórios regulares pelo BCE e pela Comissão Europeia. Esta conclusão funda-se ainda na razão de ser da independência do banco central, a qual só se justifica se for dada primazia ao objetivo geral da estabilidade de preços.

A análise por país apresentada no relatório baseia-se nas referidas conclusões quanto ao momento em que os BCN dos Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação são obrigados a assumir a estabilidade de preços como objetivo primordial.

### **INDEPENDÊNCIA INSTITUCIONAL**

O princípio da independência institucional encontra-se expressamente consagrado no artigo 130.º do Tratado e no artigo 7.º dos Estatutos. Estes dois artigos proibem os BCN e os membros dos respetivos órgãos de decisão de solicitar ou receber instruções das instituições ou organismos da UE, dos governos dos Estados-Membros ou de qualquer outra entidade. Além disso, proibem as instituições, órgãos ou organismos da UE e os governos dos Estados-Membros de procurarem influenciar os membros dos órgãos de decisão dos BCN, cujas decisões possam ter impacto no cumprimento pelos BCN das suas atribuições relacionadas com o SEBC. Caso a legislação nacional reproduza o artigo 130.º do Tratado e o artigo 7.º dos Estatutos, deve a mesma refletir ambas as proibições e não restringir o âmbito da sua aplicação<sup>16</sup>.

Se um BCN estiver organizado como pessoa coletiva pública, organismo especial de direito público ou simplesmente como sociedade de responsabilidade limitada, existe o risco de os titulares do seu capital tentarem influenciar a tomada de decisões relativas a

---

<sup>16</sup> Parecer CON/2011/104.

atribuições no âmbito do SEBC. Essa influência, quer seja exercida através de direitos de acionistas quer de outra forma, pode afetar a independência do BCN, devendo, por conseguinte, ser limitada por lei.

### **Proibição de dar instruções**

Os direitos de terceiros de darem instruções aos BCN, aos seus órgãos de decisão ou aos seus membros são incompatíveis com o Tratado e os Estatutos no que respeita às atribuições relacionadas com o SEBC.

Qualquer envolvimento, por parte de um BCN, na aplicação de medidas de reforço da estabilidade financeira tem de ser compatível com o Tratado, ou seja, as funções dos BCN devem ser desempenhadas de forma plenamente compatível com a sua independência funcional, institucional e financeira, a fim de salvaguardar o exercício adequado das respetivas atribuições ao abrigo do Tratado e dos Estatutos<sup>17</sup>. Caso a legislação nacional estipule que o papel do BCN deve ir além das funções consultivas e lhe confira atribuições adicionais, é necessário assegurar que tais funções não afetarão a capacidade de esse BCN desempenhar as respetivas atribuições no âmbito do SEBC de um ponto de vista operacional e financeiro<sup>18</sup>. Além disso, a inclusão de representantes de um BCN em organismos de supervisão de decisão colegial ou outras autoridades deve contemplar devidamente a salvaguarda da independência pessoal dos membros dos órgãos de decisão do BCN<sup>19</sup>.

### **Proibição de aprovar, suspender, anular ou diferir decisões**

Os direitos de terceiros de aprovarem, suspenderem, anularem ou diferirem decisões dos BCN são, no que respeita às atribuições relacionadas com o SEBC, incompatíveis com o Tratado e os Estatutos.

### **Proibição de vetar decisões por motivos jurídicos**

O direito de outras entidades que não tribunais independentes de vetarem, por motivos jurídicos, decisões relativas ao desempenho das atribuições associadas ao SEBC é incompatível com o Tratado e os Estatutos, uma vez que o desempenho dessas atribuições não pode ser reapreciado a nível político. O direito de o governador de um BCN suspender, por motivos jurídicos, a aplicação de decisões adotadas pelo SEBC ou pelos

---

<sup>17</sup> Parecer CON/2010/31.

<sup>18</sup> Parecer CON/2009/93.

<sup>19</sup> Parecer CON/2010/94.

órgãos de decisão do BCN e de, subsequentemente, as submeter a entidades políticas para decisão final equivaleria a solicitar instruções de terceiros.

### **Proibição de participação com direito de voto em órgãos de decisão de um BCN**

A participação de representantes de terceiros num órgão de decisão de um BCN, tendo estes direito de voto em questões referentes ao exercício das atribuições desse BCN no âmbito do SEBC, é incompatível com o Tratado e os Estatutos, mesmo que tal voto não seja decisivo.

### **Proibição de consulta prévia sobre uma decisão de um BCN**

A imposição a um BCN de uma obrigação estatutária expressa de consulta prévia de terceiros proporciona a estes últimos um mecanismo formal para influenciar a decisão final, sendo, por conseguinte, incompatível com o Tratado e os Estatutos.

Contudo, o diálogo entre um BCN e terceiros, mesmo que baseado em obrigações estatutárias de prestação de informação e intercâmbio de opiniões, é compatível com a independência do banco central, desde que:

- daí não resulte interferência na independência dos membros dos órgãos de decisão do BCN;
- o estatuto especial dos governadores na qualidade de membros dos órgãos de decisão do BCE seja integralmente respeitado; e
- os requisitos de confidencialidade decorrentes dos Estatutos sejam observados.

### **Aprovação do desempenho de funções dos membros de órgãos de decisão de um BCN por terceiros**

As disposições estatutárias relativas à aprovação por terceiros (tais como governos) do desempenho das funções dos membros de órgãos de decisão de um BCN (por exemplo, no que diz respeito a contas) devem conter as salvaguardas adequadas para que o exercício desse poder não limite a capacidade de o membro do BCN adotar, de forma independente, decisões relativas às atribuições no âmbito do SEBC (ou de aplicar decisões adotadas nesse âmbito). Recomenda-se a inclusão, nos estatutos do BCN, de uma disposição expressa nesse sentido.

## **INDEPENDÊNCIA PESSOAL**

A disposição dos Estatutos relativa à segurança dos mandatos dos membros dos órgãos de decisão dos BCN prevê ainda outras salvaguardas da independência do banco central. Os governadores dos BCN são membros do Conselho Geral do BCE e serão membros do Conselho do BCE após adoção do euro pelos respectivos Estados-Membros. O artigo 14.º-2 dos Estatutos estipula que os estatutos dos BCN devem prever, designadamente, que o mandato dos governadores não seja inferior a cinco anos. Além disso, protege os governadores de demissão arbitrária, determinando que estes só podem ser demitidos das suas funções se deixarem de preencher os requisitos necessários ao exercício das mesmas ou se tiverem cometido falta grave, podendo interpor recurso para o Tribunal de Justiça da União Europeia. Os estatutos dos BCN devem ser compatíveis com esta disposição, nomeadamente nos aspetos a seguir mencionados.

O artigo 130.º do Tratado proíbe os governos nacionais e qualquer outra entidade de influenciarem os membros dos órgãos de decisão dos BCN no desempenho das suas funções. Em particular, os Estados-Membros não podem procurar influenciar os membros dos órgãos de decisão dos BCN mediante a introdução de alterações à legislação nacional que afetem a remuneração dos membros dos referidos órgãos, as quais, por uma questão de princípio, deverão ser aplicáveis apenas a futuras nomeações<sup>20</sup>.

### **Duração mínima do mandato dos governadores**

Os estatutos dos BCN devem, nos termos do artigo 14.º-2 dos Estatutos, prever que a duração mínima do mandato de um governador não seja inferior a cinco anos. Esta disposição não impede que seja fixada uma duração de mandato mais longa. Um mandato de duração indeterminada não exige a adaptação dos estatutos, desde que as condições para a demissão do governador estejam em consonância com o disposto no artigo 14.º-2 dos Estatutos. A legislação nacional que estabelece a idade de reforma obrigatória deverá assegurar que a idade de reforma não interrompe a duração mínima do mandato prevista no artigo 14.º-2 dos Estatutos, que tem precedência sobre qualquer idade de reforma obrigatória, caso aplicável a um governador<sup>21</sup>. Em caso de alteração dos estatutos de um BCN, a lei que introduzir as alterações deve salvaguardar a segurança do mandato do governador e de outros membros dos órgãos de decisão que estejam envolvidos no desempenho de atribuições relacionadas com o SEBC.

<sup>20</sup> Consultar, por exemplo, os Pareceres CON/2010/56, CON/2010/80, CON/2011/104 e CON/2011/106.

<sup>21</sup> Ver o ponto 7 do Parecer CON/2012/89.

### **Motivos para a demissão de governadores**

Os estatutos dos BCN devem assegurar que os governadores não possam ser demitidos por outros motivos que não os referidos no artigo 14.º-2 dos Estatutos. Este requisito tem por objetivo evitar que as autoridades envolvidas na nomeação de governadores, em particular o governo ou o parlamento, exerçam os seus poderes para os demitir do cargo. Os estatutos dos BCN devem incluir motivos de demissão compatíveis com os enunciados no artigo 14.º-2 dos Estatutos, ou omitir qualquer referência a motivos de demissão (visto que o artigo 14.º-2 é diretamente aplicável). Uma vez eleitos ou nomeados, os governadores não podem ser demitidos noutras condições que não as mencionadas no artigo 14.º-2 dos Estatutos, mesmo que ainda não tenham iniciado funções.

### **Segurança do mandato e motivos para demissão de membros dos órgãos de decisão dos BCN, à exceção de governadores, envolvidos no desempenho de atribuições relacionadas com o SEBC**

A independência pessoal ficará comprometida se as regras de segurança do mandato e os motivos para a demissão dos governadores não forem igualmente aplicáveis a outros membros dos órgãos de decisão dos BCN envolvidos no desempenho de atribuições associadas ao SEBC<sup>22</sup>. Diversas disposições do Tratado e dos Estatutos requerem uma segurança de mandato comparável. O artigo 14.º-2 dos Estatutos não limita aos governadores a segurança do mandato, embora o artigo 130.º do Tratado e o artigo 7.º dos Estatutos se refiram aos “membros dos órgãos de decisão” dos BCN em geral e não especificamente aos governadores. Tal aplica-se, em particular, aos casos em que o governador seja um *primus inter pares*, isto é, tenha colegas com direitos de voto equivalentes ou envolvidos no desempenho de atribuições relacionadas com o SEBC.

### **Direito de recurso aos tribunais**

A fim de limitar a arbitrariedade política na apreciação dos motivos de demissão, é necessário que os membros dos órgãos de decisão dos BCN tenham o direito de submeter qualquer decisão relacionada com a sua demissão a um tribunal independente.

O artigo 14.º-2 dos Estatutos estabelece que o governador de um BCN que tenha sido demitido das suas funções pode interpor recurso da decisão junto do Tribunal de Justiça da União Europeia. A legislação nacional deve fazer referência aos Estatutos ou não

---

<sup>22</sup> Ver o ponto 8 do Parecer CON/2004/35, o ponto 8 do Parecer CON/2005/26, o ponto 3.3 do Parecer CON/2006/44, o ponto 2.6 do Parecer CON/2006/32 e os pontos 2.3 e 2.4 do Parecer CON/2007/6.



mencionar de todo o direito de recurso para o Tribunal de Justiça da União Europeia (uma vez que o artigo 14.º-2 dos Estatutos é diretamente aplicável).

A legislação nacional deve também prever o direito de recurso para os tribunais nacionais das decisões de demissão de quaisquer outros membros dos órgãos de decisão de um BCN que estejam envolvidos no desempenho de atribuições relacionadas com o SEBC. Este direito pode ser objeto de uma disposição da lei geral ou de uma disposição específica. Muito embora o direito a recurso possa ser contemplado na lei geral, por razões de certeza jurídica poderá ser aconselhável uma disposição expressa nesse sentido.

### **Salvaguardas contra conflitos de interesse**

A independência pessoal implica igualmente assegurar que não existem conflitos de interesse entre os deveres dos membros dos órgãos de decisão dos BCN envolvidos no desempenho de atribuições relacionadas com o SEBC face aos respetivos BCN (e dos governadores face ao BCE) e o exercício de quaisquer outras funções, por parte desses membros dos órgãos de decisão, que possam comprometer a sua independência pessoal. Por uma questão de princípio, a qualidade de membro de um órgão de decisão envolvido no desempenho de atribuições associadas ao SEBC é incompatível com o exercício de outras funções que possam dar origem a um conflito de interesses. Mais concretamente, os membros de um órgão de decisão não podem deter cargos ou ter interesses passíveis de influenciar a sua atuação, quer através da participação em órgãos executivos ou legislativos do Estado ou em administrações regionais ou locais, quer através do envolvimento em organizações empresariais. No caso de membros não executivos dos órgãos de decisão, devem tomar-se cuidados especiais para prevenir potenciais conflitos de interesse.

### **INDEPENDÊNCIA FINANCEIRA**

Ainda que um BCN seja totalmente independente numa perspetiva funcional, institucional e pessoal (isto é, que tal esteja consagrado nos respetivos estatutos), a sua independência global ficaria comprometida se o mesmo não estivesse em condições de dispor autonomamente de recursos financeiros suficientes para o cumprimento do seu mandato, ou seja, para exercer as funções no âmbito do SEBC que lhe são exigidas pelo Tratado e pelos Estatutos.

Os Estados-Membros não podem colocar os respetivos BCN na posição de não disporem de recursos financeiros suficientes para o desempenho das suas atribuições no âmbito do SEBC ou do Eurosistema, consoante o caso. É de salientar que os artigos 28.º-1 e 30.º-4 dos Estatutos estabelecem que podem ser exigidas aos BCN novas contribuições para o capital do BCE e novas transferências de ativos de reserva<sup>23</sup>. Além disso, o artigo 33.º-2 dos Estatutos<sup>24</sup> estabelece que, na eventualidade de o BCE registrar perdas que não possam ser integralmente cobertas pelo fundo de reserva geral, o Conselho do BCE pode decidir cobrir a perda remanescente com proveitos monetários do exercício financeiro correspondente, proporcionalmente e até aos montantes repartidos entre os BCN. O princípio da independência financeira implica que, para o cumprimento destas disposições, os BCN tenham capacidade para desempenhar as suas funções sem dificuldades.

O princípio da independência financeira implica ainda que um BCN deve dispor dos meios suficientes para desempenhar não só as atribuições relacionadas com o SEBC, mas também as suas funções a nível nacional (por exemplo, o financiamento da respetiva administração e das suas próprias operações).

Por todos os motivos expostos, a independência financeira implica também que um BCN esteja sempre suficientemente capitalizado. Em particular, devem evitar-se quaisquer situações prolongadas em que o capital líquido de um BCN seja inferior ao nível do seu capital estatutário ou mesmo negativo, incluindo situações em que as perdas transitadas excedam o nível do capital e das reservas. Tais situações podem ter um impacto negativo na capacidade de esse BCN desempenhar as atribuições relacionadas com o SEBC, assim como as suas próprias atribuições nacionais. Além disso, podem afetar a credibilidade da política monetária do Eurosistema. Por conseguinte, caso o capital líquido de um BCN passe a ser inferior ao nível do seu capital estatutário, ou mesmo negativo, o respetivo Estado-Membro deverá dotar o BCN de um montante de capital adequado (pelo menos, até ao nível do capital estatutário) num período de tempo razoável, de modo a assegurar a observância do princípio da independência financeira. No que respeita ao BCE, a relevância desta questão foi reconhecida pelo Conselho mediante a adoção do Regulamento (CE) n.º 1009/2000 do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativo a aumentos

---

<sup>23</sup> O artigo 30.º-4 dos Estatutos aplica-se apenas no âmbito do Eurosistema.

<sup>24</sup> O artigo 33.º-2 dos Estatutos aplica-se apenas no âmbito do Eurosistema.

de capital do Banco Central Europeu<sup>25</sup>. Este regulamento habilita o Conselho do BCE a decidir sobre aumentos efetivos a realizar ulteriormente com vista a manter a adequação das disponibilidades de capital necessárias para apoiar as operações do BCE<sup>26</sup>, devendo os BCN dispor de suficientes recursos financeiros para darem resposta a uma tal decisão do BCE.

O conceito de independência financeira tem de ser avaliado de uma perspetiva que determine se terceiros estão em posição de exercer influência, direta ou indireta, não só sobre as funções de um BCN, como também sobre a sua capacidade de cumprir o respetivo mandato, quer na vertente operacional, em termos de pessoal, quer na vertente financeira, em termos de recursos financeiros adequados. Os aspetos de independência financeira apresentados a seguir são particularmente relevantes neste contexto, tendo alguns deles sido aprofundados só há muito pouco tempo<sup>27</sup>. Trata-se de características de independência financeira em relação às quais os BCN são mais vulneráveis a influências externas.

### **Determinação do orçamento**

Qualquer poder de terceiros para determinar ou influenciar o orçamento de um BCN é incompatível com a independência financeira, salvo se na lei estiver prevista uma cláusula de salvaguarda para o efeito, estabelecendo que esse poder não pode ser exercido em prejuízo dos meios financeiros necessários ao desempenho das atribuições do BCN no âmbito do SEBC.

### **Regras contabilísticas**

As contas de um BCN devem ser elaboradas de acordo com as regras contabilísticas gerais ou com as regras especificadas pelos órgãos de decisão desse BCN. Se, ao invés, as referidas regras forem especificadas por terceiros, as mesmas terão, no mínimo, de tomar em conta as propostas dos órgãos de decisão do BCN.

As contas anuais devem ser adotadas pelos órgãos de decisão do BCN, assistidos por contabilistas independentes, podendo estar sujeitas a aprovação posterior de terceiros

---

<sup>25</sup> JO L 115 de 16.5.2000, p. 1.

<sup>26</sup> Decisão BCE/2010/26, de 13 de dezembro de 2010, relativa ao aumento do capital do Banco Central Europeu (JO L 11 de 15.1.2011, p. 53).

<sup>27</sup> Os principais pareceres do BCE neste domínio são os seguintes: CON/2002/16, CON/2003/22, CON/2003/27, CON/2004/1, CON/2006/38, CON/2006/47, CON/2007/8, CON/2008/13, CON/2008/68 e CON/2009/32.

(por exemplo, do governo ou do parlamento). Os órgãos de decisão do BCN devem estar em condições de decidir sobre o cálculo dos lucros de forma independente e profissional.

Sempre que as operações de um BCN estejam sujeitas ao controlo de um departamento estatal de auditoria ou organismo similar encarregue de fiscalizar a utilização das finanças públicas, o âmbito desse controlo deve ser claramente definido no quadro jurídico, ser aplicado sem prejuízo das atividades dos auditores externos independentes do BCN<sup>28</sup> e, além disso, e em consonância com o princípio da independência institucional, deve ser compatível com a proibição de dar instruções a um BCN e aos respetivos órgãos de decisão e não interferir com as atribuições do BCN relacionadas com o SEBC<sup>29</sup>. A auditoria por parte do Estado deverá ser efetuada numa base não política, independente e estritamente profissional.

### **Distribuição de lucros e provisões financeiras e de capital dos BCN**

No que respeita à distribuição de lucros, os estatutos dos BCN podem estipular a forma como os lucros devem ser distribuídos. Na ausência de tais disposições, as decisões sobre a distribuição de lucros devem ser tomadas pelos órgãos de decisão do BCN numa base profissional e sem sujeição ao poder discricionário de terceiros, exceto se existir uma cláusula expressa de salvaguarda, estabelecendo que esse poder não pode ser exercido em prejuízo dos meios financeiros necessários ao desempenho das atribuições do BCN associadas ao SEBC, bem como das atribuições nacionais.

Os lucros só podem ser transferidos para o orçamento do Estado após terem sido cobertas eventuais perdas acumuladas de anos anteriores<sup>30</sup> e terem sido constituídas as provisões financeiras consideradas necessárias para salvaguardar o valor real do capital e dos ativos do BCN. Medidas legislativas transitórias ou *ad hoc* que constituam instruções aos BCN no que respeita à distribuição dos respetivos lucros não são admissíveis<sup>31</sup>. Do mesmo modo, a aplicação de um imposto sobre ganhos de capital não realizados de um BCN iria igualmente contra o princípio da independência financeira<sup>32</sup>.

---

<sup>28</sup> Relativamente às atividades dos auditores externos independentes dos BCN, consultar o artigo 27.º-1 dos Estatutos.

<sup>29</sup> Pareceres CON/2011/9 e CON/2011/53.

<sup>30</sup> Parecer CON/2009/85.

<sup>31</sup> Parecer CON/2009/26.

<sup>32</sup> Parecer CON/2009/63 e Parecer CON/2009/59.

Um Estado-Membro não pode impor reduções de capital ao respetivo BCN sem o acordo prévio dos órgãos de decisão deste, os quais devem visar garantir que o BCN disponha dos meios financeiros suficientes para o cumprimento do seu mandato, na qualidade de membro do SEBC, ao abrigo do n.º 2 do artigo 127.º do Tratado e dos Estatutos. Pelo mesmo motivo, qualquer alteração às regras de distribuição dos lucros de um BCN deve apenas ser iniciada e decidida em cooperação com o BCN, o qual se encontra na melhor posição para avaliar o nível de capital de reserva de que necessita<sup>33</sup>. Quanto às provisões ou amortecedores financeiros, os BCN devem dispor da liberdade de poderem autonomamente constituir provisões financeiras para salvaguardar o valor real do seu capital e ativos. Além disso, os Estados-Membros não podem impedir que o respetivo BCN constitua as reservas de capital necessárias para o cumprimento das suas atribuições enquanto membro do SEBC<sup>34</sup>.

### **Responsabilidades financeiras em nome de autoridades de supervisão**

Na maioria dos Estados-Membros, as autoridades de supervisão financeira estão integradas no respetivo BCN. Se essas autoridades estiverem sujeitas ao poder de decisão independente do BCN, tal integração não suscita problemas. No entanto, se a legislação aplicável conferir poderes de decisão separados às autoridades de supervisão, é importante assegurar que as decisões por elas adotadas não comprometem as finanças do BCN no seu conjunto. Nesses casos, a legislação nacional deve permitir que o BCN tenha o controlo final sobre qualquer decisão das autoridades de supervisão que possa afetar a independência do BCN, em particular a sua independência financeira.

### **Autonomia em questões relacionadas com o pessoal**

Os Estados-Membros não podem impedir um BCN de contratar e manter o pessoal qualificado necessário ao desempenho independente das atribuições que lhe são cometidas pelo Tratado e pelos Estatutos. Além disso, um BCN não pode ser colocado numa posição em que tenha controlo limitado, ou não tenha controlo, sobre os seus funcionários, ou em que o governo de um Estado-Membro possa influenciar a sua política de pessoal<sup>35</sup>. Qualquer alteração das disposições legais relativas à remuneração dos membros dos órgãos de decisão e do pessoal de um BCN devem ser decididas em cooperação estreita e efetiva com o BCN, tendo em devida conta as opiniões deste, com vista a assegurar a

<sup>33</sup> Parecer CON/2009/83 e Parecer CON/2009/53.

<sup>34</sup> Parecer CON/2009/26.

<sup>35</sup> Parecer CON/2008/9, Parecer CON/2008/10 e Parecer CON/2012/89.

manutenção da sua capacidade para desempenhar de forma independente as suas atribuições<sup>36</sup>. Tal autonomia aplica-se também a questões relacionadas com pensões.

### **Propriedade e direitos de propriedade**

Os direitos de terceiros de intervirem ou darem instruções a um BCN no que se refere à propriedade por ele detida são incompatíveis com o princípio da independência financeira.

## **2.2.4 CONFIDENCIALIDADE**

O segredo profissional a que o pessoal do BCE e dos BCN está obrigado, por força do artigo 37.º dos Estatutos, pode dar origem a disposições idênticas nos estatutos dos BCN ou na legislação dos Estados-Membros. O primado do direito da UE e das regras adotadas ao abrigo deste significa também que a legislação nacional relativa ao acesso de terceiros a documentos não pode dar lugar a violações do regime de confidencialidade do SEBC. O acesso de um departamento estatal de auditoria ou organismo similar a informação e documentos de um BCN tem de ser condicionado e sem prejuízo do regime de confidencialidade do SEBC a que estão sujeitos os membros dos órgãos de decisão e do pessoal dos BCN. Os BCN devem assegurar que esses organismos aplicam um nível de proteção da confidencialidade da informação e dos documentos disponibilizados equivalente ao que eles próprios utilizam.

## **2.2.5 PROIBIÇÃO DE FINANCIAMENTO MONETÁRIO E DE ACESSO PRIVILEGIADO**

No que respeita à proibição de financiamento monetário e de acesso privilegiado, a legislação nacional dos Estados-Membros que aderiram à UE em 2004 ou 2007 teve de ser adaptada de modo a cumprir as disposições relevantes do Tratado e dos Estatutos e estar em vigor em 1 de maio de 2004 e 1 de janeiro de 2007, respetivamente. A Suécia estava obrigada a introduzir as necessárias adaptações até 1 de janeiro de 1995.

### **2.2.5.1 PROIBIÇÃO DE FINANCIAMENTO MONETÁRIO**

A proibição de financiamento monetário consta do n.º 1 do artigo 123.º do Tratado, que proíbe a concessão de créditos sob a forma de descobertos ou sob qualquer outra forma pelo BCE ou pelos BCN dos Estados-Membros em benefício de instituições, órgãos ou

---

<sup>36</sup> Os principais pareceres são: CON/2010/42, CON/2010/51, CON/2010/56, CON/2010/69, CON/2010/80, CON/2011/104, CON/2011/106, CON/2012/6 e CON/2012/86.

organismos da UE, governos centrais, autoridades regionais, locais ou outras autoridades públicas, outros organismos do setor público ou empresas públicas dos Estados-Membros, bem como a compra direta de instrumentos de dívida a essas entidades, pelo BCE ou pelos BCN. O Tratado prevê uma exceção: a proibição não se aplica a instituições de crédito de capitais públicos, às quais, no contexto da oferta de reservas pelos bancos centrais, será dado o mesmo tratamento que às instituições de crédito privadas (n.º 2 do artigo 123.º do Tratado). Além disso, o BCE e os BCN podem atuar como agentes fiscais das referidas entidades públicas (artigo 21.º-2 dos Estatutos). O âmbito de aplicação concreto da proibição de financiamento monetário é clarificado pelo Regulamento (CE) n.º 3603/93 do Conselho, de 13 de dezembro de 1993, que especifica as definições necessárias à aplicação das proibições enunciadas no artigo 104.º e no n.º 1 do artigo 104.º-B do Tratado<sup>37</sup>, o qual explicita que a proibição inclui qualquer financiamento de obrigações do setor público em relação a terceiros.

A proibição de financiamento monetário é essencial para garantir que o objetivo primordial da política monetária (a manutenção da estabilidade de preços) não fique comprometido. Além disso, o financiamento do setor público pelo banco central reduz a pressão no sentido da disciplina orçamental. Por conseguinte, a proibição deve ser interpretada extensivamente, de modo a assegurar a sua estrita aplicação, estando sujeita apenas às exceções previstas no n.º 2 do artigo 123.º do Tratado e no Regulamento (CE) n.º 3603/93. Assim, se bem que o n.º 1 do artigo 123.º do Tratado refira especificamente “concessão de créditos”, implicando uma obrigação de reembolso dos fundos, a proibição aplica-se, por maioria de razão, a outras formas de financiamento que não impliquem reembolso.

A posição geral do BCE no que respeita à compatibilidade da legislação nacional com a proibição tem sido expressa sobretudo no âmbito de consultas pelos Estados-Membros ao BCE sobre projetos de disposições legais, tal como previsto no n.º 4 do artigo 127.º e no n.º 5 do artigo 282.º do Tratado<sup>38</sup>.

---

<sup>37</sup> JO L 332 de 31.12.1993, p. 1. O artigo 104.º e o n.º 1 do artigo 104.º-B do Tratado que institui a Comunidade Europeia correspondem agora ao artigo 123.º e ao n.º 1 do artigo 125.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

<sup>38</sup> Ver a nota de rodapé 13, na página 24 do Relatório de Convergência de 2008, que lista os pareceres do IME e do BCE neste domínio, emitidos entre maio de 1995 e março de 2008. Outros pareceres relevantes neste âmbito são: CON/2008/46, CON/2008/80, CON/2009/59 e CON/2010/4.

## **TRANSPOSIÇÃO DA PROIBIÇÃO DE FINANCIAMENTO MONETÁRIO PARA O DIREITO INTERNO**

Em geral, não é necessária a transposição para o direito interno do artigo 123.º do Tratado, nem do Regulamento (CE) n.º 3603/93 que o complementa, já que ambos são diretamente aplicáveis. No entanto, se as disposições legislativas nacionais reproduzirem estas disposições diretamente aplicáveis da UE, as mesmas não podem limitar o âmbito de aplicação da proibição de financiamento monetário, nem alargar as isenções previstas na legislação da UE. Por exemplo, são incompatíveis com a proibição de financiamento monetário disposições nacionais que contemplem o financiamento por um BCN dos compromissos financeiros de um Estado-Membro para com instituições financeiras internacionais (à exceção do FMI, conforme previsto no Regulamento (CE) n.º 3603/93) ou para com países terceiros.

## **FINANCIAMENTO DO SETOR PÚBLICO OU DAS OBRIGAÇÕES DO SETOR PÚBLICO PERANTE TERCEIROS**

A legislação nacional não pode estabelecer que um BCN deve financiar quer o exercício de funções por outros organismos do setor público, quer obrigações do setor público perante terceiros. São, por exemplo, incompatíveis com a proibição de financiamento monetário as disposições do direito interno que autorizem ou obriguem um BCN a financiar órgãos judiciais ou parajudiciais que sejam independentes desse BCN e que funcionem como uma extensão do Estado. O envolvimento dos BCN não deverá ir além do aconselhamento relativo ao financiamento do setor público ou das obrigações do setor público perante terceiros<sup>39</sup>. Além disso, em conformidade com a proibição de financiamento monetário, um BCN não pode financiar qualquer fundo de resolução ou sistema de garantia de depósitos<sup>40</sup>. Não poderá ser concedido financiamento intercalar a um BCN para permitir que um Estado-Membro honre as suas obrigações relativamente a passivos bancários com garantia do Estado<sup>41</sup>. Todavia, a disponibilização de recursos a uma autoridade de supervisão, por parte de um BCN, não levanta preocupações em termos de financiamento monetário, na medida em que o BCN esteja a financiar o desempenho de uma função de supervisão financeira legítima ao abrigo da legislação nacional no cumprimento do seu mandato, ou enquanto o BCN possa contribuir para, e influenciar, o processo de decisão das autoridades de supervisão<sup>42</sup>. Além disso, a distribuição de lucros do banco central ainda não totalmente realizados, contabilizados e auditados não é

---

<sup>39</sup> Parecer CON/2012/85.

<sup>40</sup> Pareceres CON/2011/103 e CON/2012/22.

<sup>41</sup> Parecer CON/2012/4.

<sup>42</sup> Parecer CON/2010/4.



compatível com a proibição de financiamento monetário. Para que seja compatível com a proibição de financiamento monetário, o montante a ser transferido para o orçamento do Estado, de acordo com as regras de distribuição de lucros aplicáveis, não pode ser retirado, mesmo que parcialmente, das reservas de capital do BCN. Por conseguinte, as regras de distribuição de lucros não devem afetar as reservas de capital do BCN. Além disso, quando os ativos de um BCN são transferidos para o Estado, estes têm de ser remunerados ao valor de mercado e a transferência deve ser concomitante com a remuneração<sup>43</sup>.

Também não é permitida a intervenção no desempenho de outras atribuições do Eurosistema, tais como a gestão dos ativos de reserva, mediante a tributação de ganhos de capital teóricos e não realizados<sup>44</sup>.

### **ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADES DO SETOR PÚBLICO**

É incompatível com a proibição de financiamento monetário a legislação nacional que, na sequência da reorganização nacional de certas funções e atribuições (por exemplo, no contexto da transferência para o BCN de determinadas funções de supervisão antes desempenhadas pelo Estado ou por autoridades ou organismos públicos autónomos), obrigue um BCN a assumir os passivos de um organismo do setor público anteriormente autónomo, sem se isentar esse BCN dos compromissos financeiros resultantes das anteriores atividades desse organismo.

### **APOIO FINANCEIRO A INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E/OU FINANCEIRAS**

É incompatível com a proibição de financiamento monetário a legislação nacional que contemple o financiamento de instituições de crédito por um BCN, independentemente e por iniciativa destas, fora do âmbito das atribuições de um banco central (tais como as relacionadas com política monetária, sistemas de pagamentos ou operações de cedência temporária de liquidez), em especial para apoiar instituições de crédito e/ou outras instituições financeiras em situação de insolvência.

Tal aplica-se, em particular, ao apoio a instituições de crédito em situação de insolvência. A lógica subjacente é a de que, ao financiar uma instituição de crédito em situação de insolvência, o BCN estaria a assumir uma atribuição do Estado. O financiamento, pelo

---

<sup>43</sup> Pareceres CON/2011/91 e CON/2011/99.

<sup>44</sup> Parecer CON/2009/63.

Eurosistema, de uma instituição de crédito que tenha sido recapitalizada para restabelecer a sua solvência mediante a colocação direta de títulos de dívida emitidos pelo Estado quando não existam fontes alternativas de financiamento no mercado (a seguir “obrigações de recapitalização”), ou quando essas obrigações sejam utilizadas como garantia, suscita as mesmas inquietações. No caso de recapitalização de uma instituição de crédito, pelo Estado, mediante a colocação direta de obrigações de recapitalização, a utilização subsequente dessas obrigações como garantia em operações de liquidez do banco central levanta questões quanto a um possível financiamento monetário<sup>45</sup>.

A cedência de liquidez de emergência por um BCN, de forma independente e por sua própria iniciativa, a uma instituição de crédito em situação de solvência, com base numa garantia financeira sob a forma de garantia do Estado, tem de cumprir os seguintes critérios: i) deverá estar assegurado que o crédito concedido pelo BCN seja a tão curto prazo quanto possível; ii) terão de estar em causa aspetos relacionados com a estabilidade sistémica; iii) não poderão subsistir dúvidas quanto à validade jurídica e ao carácter executório da garantia do Estado ao abrigo da legislação nacional aplicável; e iv) não poderão existir dúvidas quanto à viabilidade económica da garantia do Estado, que deverá cobrir tanto o capital como os juros dos empréstimos<sup>46</sup>.

Para o efeito, deve considerar-se a inserção, na legislação nacional, de referências ao artigo 123.º do Tratado.

## **APOIO FINANCEIRO A SISTEMAS DE GARANTIA DE DEPÓSITOS E A SISTEMAS DE INDEMNIZAÇÃO DE INVESTIDORES**

A diretiva relativa aos sistemas de garantia de depósitos<sup>47</sup> e a diretiva relativa aos sistemas de indemnização de investidores<sup>48</sup> dispõem que os custos do financiamento de tais sistemas devem ser suportados, respetivamente, pelas próprias instituições de crédito e empresas de investimento. A legislação nacional que contemple o financiamento, por um BCN, de um sistema nacional de garantia de depósitos para instituições de crédito ou de um sistema nacional de indemnização de investidores para empresas de investimento só é

<sup>45</sup> Pareceres CON/2012/50, CON/2012/64 e CON/2012/71.

<sup>46</sup> Nota de rodapé 42 do Parecer CON/2012/4, referente a outros pareceres relevantes neste domínio.

<sup>47</sup> Considerando 23 da Diretiva 94/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 1994, relativa aos sistemas de garantia de depósitos (JO L 135 de 31.5.1994, p. 5).

<sup>48</sup> Considerando 23 da Diretiva 97/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de março de 1997, relativa aos sistemas de indemnização dos investidores (JO L 84 de 26.3.1997, p. 22).

compatível com a proibição de financiamento monetário se for de curto prazo, se visar dar resposta a situações urgentes, se estiverem em causa aspetos relacionados com a estabilidade sistémica e se o BCN mantiver o poder decisório. Para o efeito, deve ser considerada a inserção, na legislação nacional, de referências ao artigo 123.º do Tratado. Ao exercer o poder discricionário de concessão de um empréstimo, o BCN deve assegurar que não está, de facto, a assumir uma função do Estado<sup>49</sup>. Em particular, o apoio do banco central a sistemas de garantia de depósitos não pode constituir uma operação sistemática de pré-financiamento<sup>50</sup>.

Em conformidade com a proibição de financiamento monetário, um BCN não pode financiar qualquer fundo de resolução. Quando um BCN atue como autoridade de resolução, não deve, em caso algum, assumir ou financiar qualquer obrigação – quer de uma instituição de transição, quer de um veículo de gestão de ativos<sup>51</sup>.

### **FUNÇÃO DE AGENTE FISCAL**

Nos termos do artigo 21.º-2 dos Estatutos, “o BCE e os bancos centrais nacionais podem atuar como agentes fiscais” de “instituições, órgãos ou organismos da União, governos centrais, autoridades regionais, locais ou outras autoridades públicas, outros organismos do setor público ou empresas públicas dos Estados-Membros”. O objetivo deste artigo dos Estatutos é permitir aos BCN continuarem, no seguimento da transferência da competência da política monetária para o Eurosistema, a proporcionar os serviços de agente fiscal tradicionalmente prestados pelos bancos centrais aos governos e a outras entidades públicas, sem desrespeito automático da proibição de financiamento monetário. O Regulamento (CE) n.º 3603/93 estabelece uma série de isenções da proibição de financiamento monetário, explícitas e redigidas de forma estrita, relacionadas com a função de agente fiscal, nos seguintes termos: i) os créditos intradiários ao setor público são permitidos, desde que se limitem ao próprio dia e não possam ser objeto de qualquer prorrogação<sup>52</sup>; ii) é permitido creditar a conta do setor público com cheques emitidos por terceiros antes de o banco sacado ter sido debitado desde que, após a receção do cheque, tenha decorrido um certo lapso de tempo correspondente ao prazo normal de cobrança dos cheques pelo BCN em questão e que o eventual trânsito dos valores assuma um caráter excepcional, incida sobre um montante pouco significativo e seja eliminado a curto prazo<sup>53</sup>;

---

<sup>49</sup> Parecer CON/2011/83.

<sup>50</sup> Parecer CON/2011/84.

<sup>51</sup> Pareceres CON/2012/99 e CON/2011/103.

<sup>52</sup> Ver o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3603/93.

<sup>53</sup> Ver o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 3603/93.

e iii) é permitida a detenção de moeda metálica emitida pelo setor público e inscrita a crédito deste, quando o montante desses ativos for inferior a 10% da moeda metálica em circulação<sup>54</sup>.

A legislação nacional sobre a função de agente fiscal deve, em geral, ser compatível com o direito da UE e, em particular, com a proibição de financiamento monetário. Tendo em conta que o artigo 21.º-2 dos Estatutos consagra de forma expressa os serviços de agente fiscal como uma função legítima tradicionalmente desempenhada pelos BCN, a prestação de serviços de agente fiscal pelos bancos centrais é compatível com a proibição de financiamento monetário, desde que tais serviços permaneçam no âmbito da função de agente fiscal e não constituam financiamento de obrigações do setor público face a terceiros, nem concessão de crédito ao setor público pelos bancos centrais, à margem das exceções estritamente definidas que são especificadas no Regulamento (CE) n.º 3603/93<sup>55</sup>. A legislação nacional que permita a um BCN deter depósitos das administrações públicas e garantir o serviço de contas das mesmas não suscita preocupações quanto ao cumprimento da proibição de financiamento monetário, contanto que tais disposições não contemplem a prorrogação do crédito, incluindo descobertos pelo prazo *overnight*. Contudo, haveria motivo para preocupação acerca do cumprimento da proibição de financiamento monetário se, por exemplo, a legislação nacional permitisse a remuneração de saldos de depósitos ou de contas à ordem a taxas superiores às de mercado, em vez de a taxas iguais ou inferiores a estas. Na prática, uma remuneração acima das taxas de mercado constitui um crédito, contrário à proibição de financiamento monetário, que poderia, portanto, minar os objetivos da proibição. É essencial que qualquer remuneração de uma conta reflita os parâmetros do mercado, sendo particularmente importante correlacionar a taxa de remuneração dos depósitos com o respetivo prazo de vencimento<sup>56</sup>. Além disso, a prestação não remunerada de serviços de agente fiscal por um BCN não suscita preocupações de financiamento monetário, desde que se trate efetivamente de serviços essenciais de agente fiscal<sup>57</sup>.

### **2.2.5.2 PROIBIÇÃO DE ACESSO PRIVILEGIADO**

Enquanto autoridades públicas, os BCN não podem tomar medidas que permitam o acesso privilegiado do setor público a instituições financeiras, se tais medidas não se basearem

<sup>54</sup> Ver o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 3603/93.

<sup>55</sup> Pareceres CON/2009/23, CON/2009/67 e CON/2012/9.

<sup>56</sup> Consultar, por exemplo, os Pareceres CON/2010/54 e CON/2010/55.

<sup>57</sup> Parecer CON/2012/9.

em considerações de natureza prudencial. Além disso, as regras relativas à mobilização ou constituição de garantias sobre instrumentos de dívida adotadas pelos BCN não devem servir para iludir a proibição de acesso privilegiado<sup>58</sup>. A legislação dos Estados-Membros sobre esta matéria não pode prever tal acesso privilegiado.

O relatório de convergência centra-se na compatibilidade, tanto da legislação ou das regras nacionais adotadas pelos BCN como dos estatutos dos BCN, com a proibição de acesso privilegiado consagrada no Tratado. Embora nada obste a uma análise que determine se as leis, regulamentos, regras ou atos administrativos dos Estados-Membros são utilizados para contornar a proibição de acesso privilegiado, sob pretexto de considerações de ordem prudencial, tal análise ultrapassa o âmbito do relatório.

## **2.2.6 ORTOGRAFIA ÚNICA DA DESIGNAÇÃO DO EURO**

Nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Tratado da União Europeia, “a União estabelece uma união económica e monetária cuja moeda é o euro”. Nos textos dos Tratados em todas as versões originais que utilizam o alfabeto latino, o nome da moeda única é uniformemente redigido no nominativo singular como “euro”. No alfabeto grego, euro redige-se “ευρώ” e, no alfabeto cirílico, “евро”<sup>59</sup>. Nessa conformidade, o Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de maio de 1998, relativo à introdução do euro<sup>60</sup> deixa claro que o nome da moeda única deve ser o mesmo em todas as línguas oficiais da UE, tomando em consideração a existência de diferentes alfabetos. Os Tratados exigem, assim, uma grafia única para o termo “euro” no nominativo singular em todas as disposições legislativas nacionais e da UE, tendo em conta a existência de alfabetos diferentes.

Dada a competência exclusiva da UE para determinar a designação da moeda única, quaisquer desvios à regra são incompatíveis com os Tratados e devem ser corrigidos.

<sup>58</sup> Ver o n.º 2 do artigo 3.º e o considerando 10 do Regulamento (CE) n.º 3604/93 do Conselho, de 13 de dezembro de 1993, que especifica as definições com vista à aplicação da proibição de acesso privilegiado, enunciada no artigo 104.º-A [atual artigo 124.º] do Tratado (JO L 332 de 31.12.1993, p. 4).

<sup>59</sup> A “Declaração da República da Letónia, da República da Hungria e da República de Malta sobre a ortografia da denominação da moeda única nos Tratados”, anexa aos Tratados, estabelece que “sem prejuízo da ortografia unificada da denominação da moeda única da União Europeia referida nos Tratados e ostentada nas notas de banco e moedas, a Letónia, a Hungria e Malta declaram que a ortografia da denominação da moeda única, incluindo as palavras dela derivadas tal como utilizadas no texto dos Tratados nas línguas letã, húngara e maltesa, não é aplicável às regras em vigor da língua letã, da língua húngara e da língua maltesa”.

<sup>60</sup> JO L 139 de 11.5.1998, p. 1.

Embora este princípio seja aplicável a todos os tipos de legislação nacional, a avaliação no capítulo que resume a análise do país centra-se nos estatutos do Latvijas Banka e na legislação sobre a designação da moeda única em letão.

### **2.2.7 INTEGRAÇÃO JURÍDICA DOS BCN NO EUROSISTEMA**

Quaisquer disposições da legislação nacional (em particular, dos estatutos de um BCN, mas também de outra legislação) que impeçam o desempenho das atribuições relacionadas com o Eurosistema ou o cumprimento de decisões tomadas pelo BCE são incompatíveis com o bom funcionamento do Eurosistema a partir do momento em que o Estado-Membro em causa adote o euro. Será, portanto, necessário adaptar a legislação nacional, de modo a assegurar a sua compatibilidade com o Tratado e os Estatutos, no que se refere às atribuições associadas ao Eurosistema. A fim de cumprir o disposto no artigo 131.º do Tratado, tornou-se necessário proceder a ajustamentos da legislação nacional, de forma a assegurar a sua compatibilidade, quer na data da instituição do SEBC (relativamente à Suécia), quer em 1 de maio de 2004 e 1 de janeiro de 2007 (relativamente aos Estados-Membros que aderiram à UE nestas datas). Contudo, os requisitos estatutários respeitantes à plena integração jurídica de um BCN no Eurosistema apenas terão de entrar em vigor no momento em que a integração plena se torne efetiva, ou seja, na data em que o Estado-Membro que beneficie de uma derrogação adote o euro.

No relatório, é dada especial atenção aos domínios em que as disposições estatutárias possam constituir um obstáculo ao cumprimento dos requisitos do Eurosistema por parte de um BCN. Estes domínios incluem disposições que possam impedir o BCN de participar na execução da política monetária única, conforme definida pelos órgãos de decisão do BCE, ou que dificultem o desempenho das funções de um governador enquanto membro do Conselho do BCE, ou ainda que não respeitem as prerrogativas do BCE. São feitas distinções entre os objetivos de política económica, atribuições, disposições financeiras, política cambial e cooperação internacional. Por último, são referidos outros domínios em que os estatutos dos BCN possam necessitar de adaptações.

#### **2.2.7.1 OBJETIVOS DE POLÍTICA ECONÓMICA**

A integração plena de um BCN no Eurosistema requer que os seus objetivos estatutários sejam compatíveis com os objetivos do SEBC, conforme o disposto no artigo 2.º dos Estatutos. Entre outros aspetos, tal significa que é necessário adaptar os objetivos

estatutários de “cariz nacional” – por exemplo, nos casos em que as disposições estatutárias se refiram à obrigação de condução da política monetária no quadro da política económica geral do Estado-Membro em questão. Além disso, os objetivos secundários de um BCN têm de ser consistentes e não interferir com a sua obrigação de apoiar as políticas económicas gerais da UE, tendo em vista contribuir para a realização dos objetivos da UE, tal como se encontram definidos no artigo 3.º do Tratado da União Europeia, o que já de si constitui um objetivo que declaradamente não obsta à manutenção da estabilidade dos preços<sup>61</sup>.

### **2.2.7.2 ATRIBUIÇÕES**

As atribuições do BCN de um Estado-Membro cuja moeda é o euro são predominantemente determinadas pelo Tratado e pelos Estatutos, devido à posição desse BCN como parte integrante do Eurosistema. Em cumprimento do artigo 131.º do Tratado, as disposições dos estatutos dos BCN relativas às atribuições devem, por conseguinte, ser comparadas com as disposições relevantes do Tratado e dos Estatutos, devendo ser eliminadas as incompatibilidades<sup>62</sup>. Tal aplica-se a qualquer disposição que, após a adoção do euro e a integração no Eurosistema, constitua um impedimento ao desempenho das atribuições associadas ao SEBC e, em especial, às disposições que não respeitem as competências do SEBC estipuladas no Capítulo IV dos Estatutos.

Quaisquer disposições legislativas nacionais respeitantes à política monetária têm de reconhecer que a política monetária da UE é uma atribuição cometida ao Eurosistema<sup>63</sup>. Os estatutos de um BCN podem conter disposições sobre os instrumentos de política monetária. Tais disposições devem ser comparáveis às do Tratado e dos Estatutos, devendo corrigir-se qualquer incompatibilidade a fim de se cumprir o disposto no artigo 131.º do Tratado.

No contexto das recentes iniciativas legislativas nacionais destinadas a fazer face às graves perturbações nos mercados financeiros, o BCE realçou a necessidade de evitar quaisquer distorções nos segmentos nacionais do mercado monetário da área do euro, visto que tal pode afetar negativamente a execução da política monetária única.

---

<sup>61</sup> Pareceres CON/2010/30 e CON/2010/48.

<sup>62</sup> Ver, em particular, os artigos 127.º e 128.º do Tratado e os artigos 3.º a 6.º e 16.º dos Estatutos.

<sup>63</sup> Primeiro travessão do n.º 2 do artigo 127.º do Tratado.

Tal aplica-se, em particular, à prorrogação de avais estatais para cobrir depósitos interbancários<sup>64</sup>.

Os Estados-Membros devem assegurar que as medidas legislativas nacionais destinadas a resolver problemas de liquidez de empresas ou profissionais, por exemplo relacionados com as suas dívidas a instituições financeiras, não tenham um impacto negativo na liquidez do mercado. Em particular, essas medidas não poderão ser incompatíveis com o princípio de uma economia de mercado aberto, refletido no artigo 3.º do Tratado da União Europeia, dado que tal poderia impedir o fluxo de crédito e influenciar significativamente a estabilidade das instituições financeiras e dos mercados, afetando, por conseguinte o desempenho das atribuições do Eurosistema<sup>65</sup>.

As disposições legislativas nacionais que atribuam ao BCN o direito exclusivo de emitir notas devem reconhecer que, uma vez adotado o euro, compete exclusivamente ao Conselho do BCE autorizar a emissão de notas de euro, tal como estipulado no n.º 1 do artigo 128.º do Tratado e no artigo 16.º dos Estatutos, cabendo ao BCE e aos BCN o direito de emitir notas de euro. As disposições legislativas nacionais que permitam aos governos exercer influência sobre questões como, por exemplo, as denominações, a produção, o volume e a retirada de circulação de notas de euro devem também ser revogadas ou reconhecer os poderes do BCE no que respeita às notas de euro, tal como estipulado no Tratado e nos Estatutos. Independentemente de os governos e os BCN partilharem responsabilidades no que respeita à moeda metálica, é necessário que as disposições relevantes reconheçam a autoridade do BCE para aprovar o volume de emissão de moedas de euro, após a adoção do euro. Um Estado-Membro não pode considerar a moeda em circulação como a dívida do respetivo BCN face ao governo, já que tal iria contra o conceito de uma moeda única e seria incompatível com os requisitos da integração jurídica do BCN no Eurosistema<sup>66</sup>.

Quanto à gestão dos ativos de reserva<sup>67</sup>, qualquer Estado-Membro que adote o euro e não proceda à transferência das suas reservas externas oficiais<sup>68</sup> para o respetivo BCN viola o Tratado. Além disso, o direito de terceiros (por exemplo, o governo ou o parlamento)

---

<sup>64</sup> Pareceres CON/2009/99 e CON/2011/79.

<sup>65</sup> Parecer CON/2010/8.

<sup>66</sup> Parecer CON/2008/34.

<sup>67</sup> Terceiro travessão do n.º 2 do artigo 127.º do Tratado.

<sup>68</sup> Excluindo os saldos de tesouraria em moeda estrangeira, que os governos dos Estados-Membros podem manter, ao abrigo do n.º 3 do artigo 127.º do Tratado.



de exercerem influência sobre as decisões de um BCN no que respeita à gestão das reservas externas oficiais não estaria em consonância com o disposto no terceiro travessão do n.º 2 do artigo 127.º do Tratado. Os BCN devem ainda transferir para o BCE ativos de reserva na proporção da respetiva participação no capital subscrito do BCE. Tal significa que não podem existir obstáculos legais que impeçam os BCN de transferirem os seus ativos de reserva para o BCE.

### **2.2.7.3 DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS**

As disposições financeiras dos Estatutos incluem regras sobre contas financeiras<sup>69</sup>, auditoria<sup>70</sup>, subscrição de capital<sup>71</sup>, transferência de ativos de reserva<sup>72</sup> e repartição dos proveitos monetários<sup>73</sup>. Os BCN deverão dispor das condições para cumprir as suas obrigações conforme o previsto nestas disposições, devendo, por conseguinte, ser revogadas quaisquer disposições nacionais incompatíveis.

### **2.2.7.4 POLÍTICA CAMBIAL**

Um Estado-Membro que beneficie de uma derrogação pode manter em vigor legislação nacional na qual se estipule que o governo é responsável pela política cambial desse Estado-Membro, desempenhando o respetivo BCN um papel consultivo e/ou executivo. Porém, no momento em que esse Estado-Membro adote o euro, essa legislação deve refletir o facto de a responsabilidade pela política cambial na área do euro ter sido transferida para a esfera da UE, de acordo com o disposto nos artigos 138.º e 219.º do Tratado.

### **2.2.7.5 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL**

Tendo em vista a adoção do euro, a legislação nacional tem de ser compatível com o artigo 6.º-1 dos Estatutos. Este artigo estabelece que, no domínio da cooperação internacional que envolva as atribuições cometidas ao Eurosistema, o BCE decide sobre a forma como o SEBC será representado. Qualquer legislação nacional que permita a participação do BCN em instituições monetárias internacionais deve sujeitar essa participação à aprovação do BCE (artigo 6.º-2 dos Estatutos).

---

<sup>69</sup> Artigo 26.º dos Estatutos.

<sup>70</sup> Artigo 27.º dos Estatutos.

<sup>71</sup> Artigo 28.º dos Estatutos.

<sup>72</sup> Artigo 30.º dos Estatutos.

<sup>73</sup> Artigo 32.º dos Estatutos.

### **2.2.7.6 DIVERSOS**

Para além das questões atrás referidas, em determinados Estados-Membros existem outras áreas em que é necessário proceder à adaptação das disposições nacionais (por exemplo, no domínio dos sistemas de compensação e de pagamentos e do intercâmbio de informação).

### 3 SUMÁRIO RELATIVO À LETÓNIA

Ao longo do período de referência de maio de 2012 a abril de 2013, a Letónia registou uma taxa de inflação média anual medida pelo IHPC de 1.3%, ou seja, muito abaixo do valor de referência de 2.7% para o critério da estabilidade de preços.

Numa análise retrospectiva de um período mais alargado, a inflação medida pelos preços no consumidor apresentou-se muito volátil, com médias anuais entre -1.2% e 15.3% nos últimos dez anos. Após a adesão do país à UE em 2004, a inflação registou uma subida e oscilou entre 6% e 7% durante alguns anos, acelerando depois de forma acentuada em 2007 e 2008. Em particular durante os anos de grande expansão na segunda metade da década, a economia letã exibiu sinais crescentes de grande sobreaquecimento e desequilíbrios macroeconómicos cada vez maiores. Como estes desenvolvimentos macroeconómicos se revelaram insustentáveis, a economia letã sofreu uma crise profunda no início de 2008. Após ter atingido uma taxa média anual máxima de 15.3% em 2008, a inflação medida pelo IHPC baixou acentuadamente. Os preços no consumidor e, em particular, os custos unitários do trabalho baixaram, o que ajudou o país a recuperar competitividade a nível de custos e preços. Este ajustamento cessou no decurso de 2010, face à estabilização das condições macroeconómicas e ao início de um novo aumento gradual dos custos unitários do trabalho. A evolução da inflação nos últimos anos foi principalmente impulsionada pela flutuação dos preços mundiais das matérias-primas e por variações dos impostos indiretos e preços administrados. Analisando a evolução recente, a taxa homóloga da inflação medida pelo IHPC continuou a descer no início de 2013, situando-se em -0.4% em abril, após ter registado um valor máximo de 4.8% em meados de 2011. Todavia, esta descida refletiu também o impacto de uma taxa do IVA um ponto percentual mais baixa (21%), a partir de julho de 2012, e aumentos inferiores dos preços administrados, desde janeiro de 2013, tendo estes últimos espelhado igualmente a queda dos preços das matérias-primas.

As previsões para a inflação mais recentemente disponibilizadas por importantes instituições internacionais são de que subirá em 2013 e 2014, situando-se num intervalo entre 1.4% e 1.8% em 2013 e 2.1% e 2.7% em 2014. Relativamente a 2014, os valores são superiores às previsões para a média da área do euro. Os riscos quanto às projeções para a inflação nos próximos anos encontram-se do lado ascendente e advêm, em particular, da

possibilidade de preços das matérias-primas mais elevados e de aumentos dos custos salariais mais fortes do que o esperado.

Numa análise prospetiva, a manutenção de taxas de inflação baixas na Letónia representará um desafio no médio prazo, atendendo ao limitado espaço de manobra da política monetária, num contexto caracterizado por pouca margem para flexibilidade das taxas de câmbio nominais. A experiência durante os anos de grande expansão de 2005 a 2007 revela que poderá ser difícil controlar as pressões internas sobre os preços e evitar um novo sobreaquecimento da economia. Ao mesmo tempo, anteriores perdas de competitividade atenuarão o crescimento e podem, assim, também enfraquecer ligeiramente a pressão inflacionista nos próximos anos. De qualquer forma, é provável que, no médio prazo, o processo de convergência leve a um aumento do diferencial de inflação entre a Letónia e a área do euro, dado que o PIB *per capita* e os níveis dos preços continuam a ser mais baixos na Letónia do que na área do euro. É, porém, difícil avaliar a dimensão exata do efeito sobre a inflação resultante deste processo. De um modo geral, no contexto do processo de convergência económica, não pode ser excluída a possibilidade de a procura voltar a exercer uma pressão significativa. Em virtude da ausência de flexibilidade das taxas de câmbio nominais e das limitações dos instrumentos de política contracíclica alternativos, poderá ser difícil evitar uma nova acumulação de desequilíbrios macroeconómicos, incluindo taxas de inflação elevadas.

Resumindo, na Letónia, a taxa de inflação média anual medida pelo IHPC situa-se atualmente muito abaixo do valor de referência. Subsistem, porém, preocupações quanto à sustentabilidade da convergência da inflação.

À data de finalização do relatório, a Letónia era objeto de uma decisão do Conselho da UE relativa à existência de um défice excessivo, com um prazo de correção de 2012. No ano de referência de 2012, o saldo orçamental das administrações públicas apresentou um défice de 1.2% do PIB, ou seja, muito abaixo do valor de referência de 3%. O rácio da dívida pública bruta em relação ao PIB situou-se em 40.7%, isto é, abaixo do valor de referência de 60%. Relativamente a 2013, a Comissão Europeia prevê que o rácio do défice permaneça inalterado em 1.2% e projeta que o rácio da dívida pública aumente para 43.2%. No que respeita a outros fatores orçamentais, em 2012, o rácio do défice não excedeu o rácio do investimento público em relação ao PIB. Em 2013 e nos anos seguintes, a Letónia tem de assegurar progressos na consolidação orçamental, em

consonância com o estipulado na componente preventiva do Pacto de Estabilidade e Crescimento, cumprindo estritamente a recém-adotada lei da disciplina orçamental.

O lats participa no MTC II desde 2 de maio de 2005, com uma margem de flutuação normal de  $\pm 15\%$ . Aquando da adesão ao MTC II, as autoridades letãs comprometeram-se unilateralmente a manter a taxa de câmbio do lats numa banda de flutuação de  $\pm 1\%$  em torno da taxa central, não impondo, dessa forma, qualquer obrigação adicional ao BCE. Ao longo do período de dois anos em análise, de 17 de maio de 2011 a 16 de maio de 2013, a moeda letã permaneceu próxima da sua taxa central. O desvio máximo, tanto em sentido ascendente como descendente, da taxa de câmbio face à taxa central do MTC II totalizou 1.0%. Entre o final de 2008 e janeiro de 2012, vigorou um programa de assistência financeira internacional (da UE e do FMI) no valor de €7.5 mil milhões. Entre o final de 2008 e o final de 2010, as autoridades letãs receberam um montante total de €4.5 mil milhões ao abrigo do programa, o que reduziu as vulnerabilidades financeiras e ajudou a atenuar as pressões sobre a taxa de câmbio. Ao longo do período de referência de dois anos, compreendido entre 17 de maio de 2011 e 16 de maio de 2013, as autoridades letãs não recorreram aos recursos remanescentes, no montante de €3.0 mil milhões, e reembolsaram o FMI antes do prazo estipulado. No entanto, como o programa de assistência financeira internacional também contribuiu para a redução dos riscos associados às vulnerabilidades financeiras, poderá igualmente ter ajudado a minorar o risco de pressões cambiais. Medida com base em desvios-padrão anualizados das variações percentuais diárias, a volatilidade da taxa de câmbio do lats face ao euro situou-se, no período em análise, sobretudo em níveis muito baixos. Os diferenciais das taxas de juro de curto prazo em relação à taxa EURIBOR a 3 meses apresentaram-se negativos em 2011, tendo posteriormente aumentado para níveis positivos muito baixos. Num contexto a mais longo prazo, em abril de 2013, tanto a taxa de câmbio efetiva real do lats como a sua taxa de câmbio bilateral real face ao euro se situavam relativamente próximas das correspondentes médias históricas dos últimos dez anos. A Letónia caracterizou-se por um défice muito elevado do saldo conjunto das balanças corrente e de capital da sua balança de pagamentos, com valores superiores a 20% do PIB, em 2006 e 2007. Após uma forte queda da procura interna, que conduziu a uma diminuição das importações, bem como na sequência de ganhos de competitividade e de uma forte recuperação das exportações, o défice diminuiu de forma substancial e, em 2009, o saldo conjunto das balanças corrente e de capital registou um excedente muito elevado de 11.1% do PIB. Esta alteração drástica refletiu uma descida considerável do défice da balança de

bens e, em menor grau, aumentos dos excedentes nos serviços e nas transferências, assim como uma melhoria temporária da balança de rendimentos. Contudo, esse excedente diminuiu subsequentemente, situando-se em 0.0% em 2011 e 1.3% em 2012, como reflexo da recuperação da procura interna, em particular do investimento, tendo o forte crescimento das importações sido superior ao das exportações. A posição de investimento internacional líquida da Letónia registou uma deterioração significativa até ao início da crise, passando de -43.8% do PIB em 2003 para -82.7% em 2009, mas melhorou posteriormente para -65.1% em 2012. O facto de as responsabilidades líquidas do país sobre o exterior serem ainda muito elevadas assinala a importância de políticas orçamentais e estruturais que apoiem a sustentabilidade externa.

Durante o período de referência de maio de 2012 a abril de 2013, as taxas de juro de longo prazo situaram-se, em média, em 3.8% e, portanto, abaixo do valor de referência de 5.5% para o critério de convergência das taxas de juro. No período de referência, verificou-se uma descida das taxas de juro de longo prazo à medida que as condições macroeconómicas e as finanças públicas foram melhorando, e com a subida das notações de crédito e – em particular no segundo semestre de 2012 – a melhoria das condições nos mercados financeiros mundiais. No final do período de referência, situavam-se em 3.2%, ou seja, 0.3 pontos percentuais acima da média da área do euro (e 1.6 pontos percentuais acima das taxas de rendibilidade das obrigações de dívida pública de longo prazo da área do euro com notação AAA).

No cômputo geral, se bem que a Letónia se situe dentro dos valores de referência dos critérios de convergência, a sustentabilidade a mais longo prazo da convergência económica do país é motivo de preocupação. Com efeito, a Letónia registou, no passado, episódios de expansão-contração consideráveis e uma volatilidade macroeconómica elevada, também visíveis, entre outros aspetos, ao nível dos preços internos e das taxas de juro de longo prazo. Mais recentemente, o país introduziu várias medidas destinadas a melhorar o quadro interno de políticas contracíclicas. A adesão a uma união monetária implica prescindir de instrumentos monetários e cambiais, passando a resiliência e a flexibilidade internas a assumir maior importância. A sustentabilidade económica depende, assim, de uma disponibilidade permanente, das autoridades e do público em geral, para procederem a ajustamentos e introduzirem as necessárias reformas e medidas de política com vista a salvaguardar a estabilidade macroeconómica e a competitividade da economia.

A consecução e a manutenção de um enquadramento conducente a uma convergência sustentável na Letónia exigem políticas económicas orientadas para a estabilidade macroeconómica geral, incluindo uma estabilidade de preços sustentável. Em termos de desequilíbrios macroeconómicos, os relatórios de 2012 e 2013 sobre o mecanismo de alerta elaborados pela Comissão Europeia não identificam a Letónia como um país cuja situação justifique uma análise aprofundada. Ao mesmo tempo, atendendo à limitada margem de manobra da política monetária, em virtude da falta de flexibilidade das taxas de câmbio nominais, é imperativo que outras áreas de política proporcionem à economia os meios para fazer face a choques específicos ao país e para evitar a possível nova acumulação de desequilíbrios macroeconómicos. Por conseguinte, além do que já foi alcançado desde 2009, as autoridades devem explorar novas vias que permitam reforçar ainda mais os instrumentos de política contracíclica alternativos ao seu dispor. Mais concretamente, o progresso nos domínios a seguir indicados ajudará a conseguir um enquadramento conducente a uma estabilidade de preços sustentável e a promover a competitividade e o crescimento do emprego.

Antes de mais, é necessário que a Letónia prossiga uma trajetória de consolidação orçamental abrangente, em consonância com os requisitos do Pacto de Estabilidade e Crescimento, e adote e observe um quadro orçamental que ajude a evitar o retorno a políticas pró-cíclicas no futuro. Além disso, é importante preservar os ganhos de competitividade obtidos nos últimos anos, impedindo um novo aumento do crescimento dos custos unitários do trabalho. É igualmente essencial implementar novas medidas de reforma estrutural, centradas, em especial, na melhoria do funcionamento do mercado de trabalho, onde o desemprego elevado coincide com desajustamentos de competências e escassez de mão de obra em alguns setores.

Não obstante a forte capacidade de ajustamento exibida pela Letónia, os indicadores da qualidade das instituições e da governação apontam para a necessidade de progressos neste domínio. Analisando a atual classificação dos 27 Estados-Membros da UE nos relatórios de várias organizações internacionais, ainda que o contexto empresarial na Letónia seja considerado particularmente positivo, o relativo fraco desempenho global do país em termos de governação sugere que é recomendável um enquadramento institucional mais forte (para mais pormenores, ver a Secção 4.1 da versão completa em língua inglesa do relatório de convergência). Além disso, estima-se que a economia

paralela continue a ser relativamente elevada na Letónia, embora esteja em diminuição. Estas fragilidades não só implicam perdas de receitas públicas como também distorcem a concorrência, lesam a competitividade do país e reduzem a sua atratividade como destino de investimento direto estrangeiro, prejudicando assim o investimento e a produtividade a mais longo prazo.

Por último, a nível do sistema financeiro, o recurso de uma parte significativa do setor bancário a depósitos de não residentes como fonte de financiamento está de novo a aumentar e representa um importante risco para a estabilidade financeira, ainda que não seja um fenómeno recente. Acresce que o potencial ressurgimento de desequilíbrios macroeconómicos a nível interno ou de um crescimento excessivo do crédito pode acarretar riscos adicionais para a estabilidade financeira. É crucial que, para além de políticas microprudenciais adequadas, exista um conjunto abrangente de instrumentos de política, o qual deve incluir: i) medidas macroprudenciais, uma análise do balanço nacional e testes de esforço; ii) mecanismos apropriados de financiamento do sistema de garantia de depósitos; iii) instrumentos de resolução e recuperação de bancos eficazes; iv) o acompanhamento reforçado de qualquer acumulação de desequilíbrios macroeconómicos que possa ameaçar a estabilidade financeira e prontidão para, se necessário, adotar medidas adicionais; e v) a aplicação dos padrões mais elevados possíveis na implementação das regras internacionais contra o branqueamento de capitais. Além disso, a estabilidade financeira deverá beneficiar da participação da Letónia no Mecanismo Único de Supervisão, o qual se prevê que entre em vigor em 2014.

A legislação letã cumpre todos os requisitos necessários à proibição do financiamento monetário, à independência do banco central e à integração jurídica deste no Eurosistema. No entanto, seria benéfico que, quando for realizada uma nova análise com vista a garantir a segurança jurídica, seja clarificada a disposição, consagrada no primeiro parágrafo do artigo 43.º da Lei do Latvijas Banka, que exige que o parlamento letão supervisione o banco central do país.



